



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1430

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série.	50\$	"	26\$00
A 2.ª série.	40\$	"	21\$00
A 3.ª série.	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas 620;
de mais de duas páginas 610 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1430 a linha, acrescido de 608 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 230, 1.ª série, de 21-x-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:741 — Determina que as pautas de importação e exportação e as respectivas instruções preliminares anexas a este decreto entrem em vigor no continente da República e ilhas adjacentes no dia 20 de Abril de 1923 — Autoriza o Govêrno, em determinados casos, a elevar até o quádruplo as taxas de navegação e as de importação, e a fixar direitos para os produtos que dêles estejam isentos, para os navios e mercadorias procedentes ou originárias de nações que não apliquem a Portugal as suas pautas mínimas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:519 — Fixa a lotação da canhoneira *Açor*, destinada a serviços hidrográficos, no estado de completo armamento.

Rectificações à lei n.º 1:406, que criou a Caixa de Crédito Agrícola Marítimo.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:408 — Regula os vencimentos de determinado pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado.

Ministério do Trabalho:

Rectificação ao despacho ministerial publicado no *Diário do Govêrno* n.º 56, de 17 de Março de 1923.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:741

Usando da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 1:335, de 25 de Agosto de 1922, e da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Onvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As pautas de importação e exportação e as respectivas instruções preliminares anexas a este decreto entram em vigor no continente da República e ilhas adjacentes no dia 20 do próximo mês de Abril.

Art. 2.º Ficam abolidas as actuais sobretaxas aos direitos de exportação e importação, cobrando-se apenas aquelas a que se refere o artigo 3.º dêste decreto.

Art. 3.º Aos direitos das actuais pautas convencionais, que serão pagos em escudos, sem agravamento correspondente ao câmbio, acrescem as sobretaxas da tabela anexa, cobradas nos termos do artigo 23.º das instruções preliminares das pautas.

Art. 4.º Durante o período de seis meses, a contar da publicação das pautas, podem ser presentes ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro quaisquer reclamações sobre estes diplomas. O Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, agregando-se a entidades que julgar convenientes, e tendo em atenção o resultado dos inquéritos a realizar, apreciará as referidas reclamações e apresentará ao Govêrno o respectivo parecer fundamentado, no prazo de dois meses, ficando este autorizado a introduzir nas pautas as correcções indispensáveis.

Art. 5.º É o Govêrno autorizado a elevar até o quádruplo as taxas de navegação e as de importação, e ainda a fixar direitos para os produtos que dêles estejam isentos, para os navios e mercadorias procedentes ou originárias de nações que não apliquem a Portugal as suas pautas mínimas, nos seguintes casos:

1.º Quando esses países apliquem sobretaxas de entrepostos aos produtos das colónias portuguesas reexportadas da metrópole, e duma maneira geral a todo o comércio de reexportação de Portugal;

2.º Quando imponham medidas restritivas ou especiais à importação, que prejudiquem de qualquer modo as exportações portuguesas, ou quando as suas pautas sejam de molde a especialmente alvejar um certo produto ou categoria de produtos privativos das regiões de Portugal e suas colónias, ou ainda qualquer outra mercadoria que constitua ou possa constituir artigo importante de exportação portuguesa.

Art. 6.º Quando os países que concedam a pauta mínima a Portugal apliquem as sobretaxas previstas no n.º 1.º do artigo anterior, as alfândegas cobrarão o direito compensador de 50 por cento das taxas da pauta mínima sobre os principais artigos de importação desse país.

§ único. Na hipótese dêste artigo poderão outrossim ser elevadas as taxas de navegação.

Art. 7.º Quando o Govêrno se tenha certificado de que qualquer mercadoria, captiva ou não de direitos de importação, usufrui no país da sua origem ou procedência qualquer prémio directo ou indirecto de exportação, ou outra qualquer forma de *dumping*, fará cobrar pelas alfândegas, além dos direitos devidos, uma importância reputada equivalente ao prémio de que essas mercadorias beneficiem.

Art. 8.º As mercadorias que tenham de ser importadas por virtude de contratos vigentes à data dêste decreto, de fornecimentos directos ao Estado e às corporações administrativas, nos quais os preços tenham sido

estabelecidos sob a base dos direitos que vigoravam ao tempo da assinatura dos mesmos contratos, continuam a pagar estes direitos e as sobretaxas que lhes competirem até expiração do prazo contratado.

§ único. Para que seja aplicada a disposição deste artigo, poderá ser exigida a apresentação da pública-forma do contrato, que ficará arquivada na Direcção Geral das Alfândegas, sem prejuízo das inquirições a que, em caso de dúvida, a mesma Direcção tenha por bem proceder.

Art. 9.º A permissão com que o Estado é obrigado a contribuir para o cofre dos emolumentos dos empregados do quadro interno das alfândegas, nos termos da disposição 5.ª do artigo 1.º da lei de 16 de Agosto de 1887, e que pelo n.º 1.º do artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, foi fixada em 11 1/2 por milhar, será calculada, pelo que respeita às cobranças ouro, sobre os rendimentos designados no mesmo n.º 1.º, arrecadada em ouro e reduzida a escudos.

Art. 10.º Fica revogada a lei de 10 de Julho de 1912, os decretos n.ºs 3:962, de 16 de Março de 1918, 6:965, de 23 de Setembro de 1920, e 7:801, de 5 de Novembro de 1921, e toda a demais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domingos Leita Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camões*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Abel Fontoura da Costa*.

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DAS PAUTAS

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

As mercadorias que pelas alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes forem importadas para consumo ou exportadas, ficam sujeitas aos direitos consignados nas respectivas pautas, salvo o caso de estarem d'elles isentas por disposição legal.

§ único. Salvo o determinado em leis especiais, as estações públicas, de qualquer ordem ou natureza, ficam obrigadas ao pagamento dos direitos fixados na pauta de importação para os produtos provenientes, quer de países estrangeiros, quer das províncias ultramarinas.

ARTIGO 2.º

As mercadorias arrecadadas nos armazéns de regime aduaneiro ou livre estão sujeitas aos direitos que vigorarem na data em que entrarem no consumo e não aos que vigoravam na data em que deram entrada nos referidos armazéns.

ARTIGO 3.º

Os direitos *ad valorem* estabelecidos na pauta de importação calculam-se sobre o valor de exportação, por grosso, mais recentemente averiguado, no local da aquisição da mercadoria, aumentado das despesas de transporte, seguro, comissão, descarga e quaisquer outras até à sua entrada na área fiscal em que se fizer o despacho.

ARTIGO 4.º

O valor será sempre declarado pelo interessado ou seu representante, em conformidade com o disposto no artigo

anterior, devendo a declaração mencionar as quantidades e espécies das mercadorias incluídas em cada volume proposto a despacho, e o valor correspondente a cada espécie dessas mercadorias.

§ 1.º Quando o verificador ou o reverificador julguem insufficiente o valor declarado, devem contestá-lo, arbitrando o que tenham por exacto, dentro do prazo máximo de dois dias úteis.

§ 2.º O interessado declarará em seguida se se conforma ou não com o valor arbitrado, seguindo o despacho, em caso afirmativo, os seus trâmites ordinários e procedendo-se, no caso contrário, ao julgamento por arbitragem, nos termos do presente diploma.

§ 3.º Quando o interessado se conforme com o valor arbitrado, instaurar-se há o competente processo fiscal, salvo o disposto no § 4.º, a fim de ser definida a sua responsabilidade, conforme o artigo 11.º, procedendo-se da mesma forma quando pelo tribunal de arbitramento fôr fixado valor que exceda o declarado pela parte.

§ 4.º Quando a diferença de direitos não exceda 5% ouro e a parte se conforme com o valor arbitrado, pode a direcção da alfândega mandar seguir o despacho, sem qualquer outro procedimento.

ARTIGO 5.º

As alfândegas solicitarão até o dia 10 de Janeiro de cada ano, das associações comerciais, industriais e agrícolas, a indicação de peritos competentes para a avaliação das mercadorias tributadas *ad valorem*.

§ único. Cada uma das referidas associações escolherá, no prazo de trinta dias, pelo modo que julgar mais conveniente, o número de peritos que entender.

ARTIGO 6.º

O tribunal de arbitramento de valores será composto pelo chefe dos serviços de despacho da respectiva alfândega, que será o presidente, e de dois vogais nomeados pela direcção da alfândega de entre os que tiverem sido indicados pelas associações, servindo de escrivão, sem voto, um funcionário aduaneiro.

§ único. Não havendo na localidade nenhuma das associações de classe a que se refere o artigo anterior, ou não tendo as existentes cumprido o disposto no parágrafo do citado artigo, ou sendo o número de peritos indicado inferior a cinco, terão as direcções das alfândegas inteira liberdade de escolha, nomeando pessoas idóneas para o julgamento de cada processo, podendo a nomeação recair em funcionários aduaneiros.

ARTIGO 7.º

As convocações do tribunal serão intimadas aos vogais, despachantes e funcionários que tiverem impugnado o valor, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

ARTIGO 8.º

Quando o tribunal se não puder constituir, por falta dalgum ou dos dois peritos, o presidente participará o facto às associações a que pertencerem os vogais que faltaram, fazendo-se nova convocação com os mesmos ou outros vogais, conforme determinação da direcção da alfândega, no prazo máximo de oito dias.

§ único. Se, feita a segunda convocação, ainda não houver número, a direcção da alfândega procederá à nomeação de peritos, nos termos do § único do artigo 6.º

ARTIGO 9.º

Os interessados e contestantes podem juntar ao processo as alegações e documentos que entenderem e verbalmente apresentar as suas razões, sendo-lhes porém vedada a assistência aos debates e votação.

ARTIGO 10.º

As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos e intimadas aos declarantes e contestantes que delas poderão recorrer, bem como o presidente do tribunal, no prazo de cinco dias, para o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que funcionará como tribunal de segunda instância.

§ único. Para usar d'este recurso terá o dono da mercadoria de depositar previamente quantia que garanta o pagamento das custas e selos a que fica obrigado, se não obtiver provimento.

ARTIGO 11.º

As declarações falsas de valor serão punidas, como descaminho de direitos.

ARTIGO 12.º

A doutrina dos artigos 4.º a 11.º é extensiva a todas as impugnações de valor de mercadorias sobre que recaiam quaisquer direitos ou impostos cuja cobrança pertença às alfândegas.

ARTIGO 13.º

Quando se suscitarem dúvidas sobre a classificação pautal a aplicar a qualquer mercadoria que se pretenda importar, deverão os interessados apresentar nas alfândegas de Lisboa ou do Porto requerimento em que fundamentem os motivos das suas dúvidas, acompanhando o mesmo requerimento de três amostras das respectivas mercadorias, devidamente acondicionadas e com rótulos selados e assinados pelos requerentes.

§ único. No aludido requerimento deverá designar-se a denominação comercial ou industrial da mercadoria, as matérias primas que entrarem na sua composição, o seu valor, procedência e local do fabrico ou origem.

ARTIGO 14.º

Os chefes das 2.ªs Repartições das alfândegas, logo que recebam os requerimentos de que trata o artigo antecedente, reconhecendo que são fundamentados os motivos das dúvidas alegadas, mandarão dar parecer sobre os mesmos requerimentos aos reverificadores, que para tal fim reunirão em conferência sob a presidência dos mencionados chefes, servindo de secretário, sem voto, um funcionário aduaneiro.

§ 1.º O parecer da conferência de reverificadores será apresentado no prazo máximo de dez dias, salvo nos casos em que se torne indispensável proceder à análise das amostras.

§ 2.º No parecer será indicada a natureza da amostra apresentada, a sua denominação comercial ou industrial, a classificação pautal fundamentada que lhe deva ser aplicada, ou a declaração de que a conferência entende que a mercadoria submetida ao seu exame é omissa na pauta.

§ 3.º Das sessões se lavrará acta e os pareceres serão assinados pelo presidente e pelos vogais, devendo os vogais vencidos fundamentar por escrito os seus votos.

ARTIGO 15.º

Os pareceres da conferência serão seguidamente enviados à Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, acompanhados das competentes amostras, cumprindo à mesma Secção emitir, sobre o respectivo assunto, a sua opinião no prazo máximo de dez dias, excepto nos casos em que for indispensável a análise.

§ 1.º Quando as resoluções da Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro forem conformes com o parecer da conferência, serão essas resoluções imediatamente comunicadas às alfândegas respectivas, pela 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas.

§ 2.º Se a Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro não for o parecer da conferência dos reve-

rificadores, será o assunto submetido à deliberação do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

ARTIGO 16.º

Quando a conferência ou a Secção do Serviço Técnico Aduaneiro reconhecer que é omissa na pauta a mercadoria, cuja amostra lhe for apresentada, será o processo enviado ao Conselho do Serviço Técnico aduaneiro.

ARTIGO 17.º

Quando os chefes das 2.ªs Repartições das alfândegas reconhecerem que as mercadorias sobre cuja classificação se pediam esclarecimentos, nos termos d'este diploma, estão especificadas na pauta ou no respectivo índice, ou evidentemente compreendidas nos agrupamentos da mesma pauta, sem que sobre a classificação das aludidas mercadorias se tenha suscitado qualquer dúvida ou contestação, ou que, tendo-se suscitado, esteja devidamente esclarecida ou resolvida por despacho das estações competentes ou acórdão do tribunal superior, assim o declararão no prazo de três dias úteis, por despacho nos respectivos requerimentos, sendo estes autuados e dando-se comunicação d'esse despacho aos interessados.

ARTIGO 18.º

Quando a dúvida dos interessados versar sobre a classificação de máquinas, aparelhos ou de quaisquer objectos de que não seja possível apresentar amostras, deverão os mesmos interessados juntar aos seus requerimentos um desenho ou fotografia d'esses objectos, acompanhado de resenha minuciosa da quantidade e qualidade das peças componentes e do fim a que as máquinas ou aparelhos se destinam.

§ único. Os trâmites a seguir no caso de que trata este artigo são os mesmos que ficam estabelecidos para as amostras em geral.

ARTIGO 19.º

O custo das análises técnicas das amostras, sobre cuja classificação pautal se pedirem esclarecimentos, será pago pelos interessados.

ARTIGO 20.º

A conferência dos reverificadores não emitirá parecer sobre a classificação de produtos de composição indefinida ou que não possam ser facilmente identificados.

ARTIGO 21.º

Os processos de contestação suscitada entre os donos das mercadorias ou seus agentes e os empregados das alfândegas, ou os de divergência entre os empregados que intervêm no despacho, acerca da classificação das mercadorias, taras, aplicação de taxas da pauta, ou em geral, sobre outros quaisquer actos inerentes à verificação e tributação das mesmas mercadorias, bem como os processos que se referem a mercadorias consideradas omissas na pauta serão resolvidos pela forma seguinte:

1.º Quando se levantem as contestações, de que trata este artigo, entre os donos das mercadorias ou seus agentes e os empregados aduaneiros, devem aqueles apresentar ao chefe dos serviços de despacho, no prazo de três dias úteis, o respectivo requerimento, competentemente fundamentado. Neste caso e ainda nos de divergência, têm os empregados, que intervêm no despacho, de apresentar ao funcionário aludido, e no prazo indicado, os seus pareceres, por escrito, devidamente fundamentados;

2.º Os requerimentos ou pareceres, com as informações do director da alfândega, do chefe dos serviços de despacho, e acompanhados das cópias das fórmulas do despacho, amostras das mercadorias e outros quaisquer elementos necessários para a instrução do processo, serão remetidos à 3.ª Repartição da Direcção Geral das

Alfândegas para serem presentes à Secção do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que resolverá, em 1.ª instância, os respectivos processos;

3.º Das resoluções da Secção do Serviço Técnico Aduaneiro, podem os donos das mercadorias ou seus representantes recorrer para o Conselho, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados da data da respectiva intimação. As resoluções da Secção, de que não tenha sido interposto recurso dentro do prazo legal, serão desde logo executórias e terão força de sentença em relação aos casos sujeitos;

4.º Não sendo possível enviar amostras, podem suprir-se por desenhos, fotografias ou por descrição minuciosa da natureza, forma e aplicação do objecto que originou o processo; neste caso, as mercadorias não podem ser retiradas das estações fiscais, sem que os desenhos, descrições, etc., sejam pelo chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas declarados suficientes para ulterior julgamento do processo. Quando tenha sido necessária análise química dos produtos em contestação ou divergência, devem subir os processos instruídos com o documento respectivo;

5.º Se o interessado quiser retirar das casas fiscais, antes de haver resolução superior, os objectos sobre que versar a contestação ou divergência, deve depositar a importância correspondente aos maiores direitos;

6.º Quando haja contestação, sendo esta resolvida a favor do contestante, não se cobram as despesas do processo, nem as do transporte das amostras. No caso de haver sómente divergência entre os empregados, a remessa das amostras é feita por conta da fazenda pública, e não há despesas a cobrar;

7.º Quando for apresentada a despacho nas casas fiscais qualquer mercadoria e o dono ou os funcionários que intervierem na verificação entendam que não está compreendida em algum dos artigos da pauta, procede-se conforme está preceituado para as contestações ou divergências;

8.º As mercadorias que sejam consideradas omissas na pauta podem ser retiradas das casas fiscais pelos interessados, prestando estes fiança idónea aos direitos;

9.º A direcção da alfândega tem faculdade de não admitir, quando assim o entenda, quaisquer divergências em questões propriamente de facto, ou quando o assunto já tenha sido superiormente resolvido, e haja parecer unânime dos reverificadores, não votando o que intervier no despacho.

ARTIGO 22.º

Nas ilhas adjacentes, em que o valor da moeda não esteja ainda equiparado ao valor legal da moeda do continente da República, os direitos aduaneiros são cobrados em moeda forte.

Importação

I

Regime geral

ARTIGO 23.º

Os direitos de importação são pagos em ouro, fazendo-se a conversão à paridade de quatro escudos e meio por libra esterlina. Nas mercadorias tributadas *ad valorem* applica-se a taxa, depois de feita a conversão em escudos conforme as cotações em vigor, e a importância dos direitos assim calculados converte-se em libras ao câmbio do dia.

§ 1.º O pagamento será, porém, feito em escudos, correspondente ao ouro que for devido:

1.º Nas localidades onde não houver agências do Banco de Portugal, com excepção de Leixões;

2.º Nos despachos de objectos separados de bagagens;

3.º Nos despachos cujos direitos sejam inferiores a dois escudos, ouro;

4.º Nos despachos de mercadorias de produção continental e insular, sujeitas a direitos em virtude de regimes especiais;

5.º Nos despachos de mercadorias procedentes das colónias portuguesas.

§ 2.º Os direitos do tabaco são cobrados em escudos, sem o agravamento correspondente ao câmbio.

§ 3.º Salvo o disposto no parágrafo anterior, pode o Governo tornar extensivo a todos os casos o modo de pagamento constante do § 1.º deste artigo.

ARTIGO 24.º

Fica abolido o pagamento dos direitos por meio de letras ou de cédulas promissórias.

ARTIGO 25.º

Os depósitos relativos a mercadorias que devam direitos em ouro são calculados pela forma seguinte: 90 por cento dos direitos, em ouro; os 10 por cento restantes e a garantia do tércio dos direitos, em escudos correspondentes ao ouro que for devido, acrescidos do quantitativo do imposto suplementar de 1 por cento.

§ 1.º Os directores das alfândegas podem permitir que estes depósitos se façam na sua totalidade em moeda nacional, com a obrigação de ser liquidado o despacho ou convertido o depósito num outro nos termos deste artigo, no prazo de dez dias improrrogáveis.

§ 2.º Findo este prazo sem se ter realizado qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, os directores das alfândegas mandarão *ex officio* converter o depósito num outro nos termos deste artigo, mas na liquidação do despacho os direitos são aumentados de 10 por cento, a título de multa, que pertence integralmente ao Estado.

ARTIGO 26.º

Os depósitos em moeda nacional são calculados tomando para base os direitos e o tércio de garantia correspondentes ao ouro que for devido, e bem assim o imposto suplementar de 1 por cento.

ARTIGO 27.º

As mercadorias propostas a despacho de importação ou já verificadas, quando se não tenha efectuado o pagamento dos direitos respectivos, ficam sujeitas aos novos direitos, se houver ulterior disposição que altere os estabelecidos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) As mercadorias saídas das alfândegas por meio de caução ou fiança, que pagam os direitos vigentes no dia em que entraram no consumo;

b) Os produtos importados pelos contratadores de obras do Estado e destinados à realização das mesmas obras, que pagam os direitos vigentes na época das assinaturas dos respectivos contratos.

ARTIGO 28.º

Se se tornar definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, a liquidação far-se há pelas taxas vigentes no dia em que se efectuar o pagamento dos direitos.

ARTIGO 29.º

Aplica-se a pauta mínima, no todo ou em parte, às mercadorias originárias de países que tenham esse benefício assegurado por tratados de comércio.

§ único. Poderá o Governo tornar esse tratamento extensivo aos países que apliquem a sua pauta mínima às mercadorias de origem portuguesa.

ARTIGO 30.º

Aplica-se a pauta mínima às mercadorias de produção nacional, sujeitas a direitos, quando as respectivas taxas não estejam especialmente fixadas.

ARTIGO 31.º

Aos objectos separados de bagagem applica-se a pauta máxima, excepto nos casos seguintes:

1.º Quando a importância dos direitos, calculados pela pauta mínima, seja inferior a vinte e cinco escudos, ouro;

2.º Quando vierem acompanhados do respectivo certificado de origem, que dê direito à applicação da pauta mínima;

3.º Quando procederem de portos nacionais, em navios nacionais, que na viagem não tenham tocado em portos estrangeiros.

ARTIGO 32.º

A origem das mercadorias, quando importadas directamente, prova-se pelos documentos que legalmente as devem acompanhar. Quando importadas indirectamente, exigir-se há o certificado de origem, excepto quando a importação se realizar sob conhecimento directo, do qual conste a origem.

ARTIGO 33.º

Considera-se como directa a importação em viagem directa pelas linhas férreas e bem assim a que se efectuar por via postal.

§ único. Entende-se por trânsito directo aquele em que a mercadoria vem acompanhada dos documentos processados no país de origem.

ARTIGO 34.º

Os direitos específicos, quando incidem sobre o peso das mercadorias, são cobrados pelo peso bruto, pelo peso líquido legal, ou pelo peso real, conforme o que vai estabelecido no texto da pauta e nestas instruções preliminares.

O peso bruto é o peso da mercadoria com todos os involucros que lhe servem de acondicionamento; é o peso total do volume.

O peso real é o peso da mercadoria livre de todos os involucros e embalagens.

O peso líquido legal é o peso das mercadorias sem os involucros exteriores.

ARTIGO 35.º

São tributadas pelo peso bruto, além das mercadorias especificadas nas pautas, todas aquelas cujos direitos de importação da pauta mínima não excedam \$00(1) por quilograma.

ARTIGO 36.º

São tributados pelo peso real os tecidos e respectivas obras mencionadas na classe 3.ª da pauta, as passamanarias, os metais preciosos em obra e as mercadorias especialmente designadas no texto da pauta.

ARTIGO 37.º

São tributadas pelo peso líquido legal todas as outras mercadorias.

ARTIGO 38.º

Nas mercadorias tributadas pelo peso bruto, pode-se determinar este peso por pesagem directa ou por estimativa. Avalia-se o peso bruto por estimativa, calculando o peso total dos volumes pelo peso dalguns.

Pode-se ainda aceitar, para base da tributação, o peso bruto declarado no manifesto, desde que confira com o indicado na declaração de carga e a taxa da pauta mínima não exceda \$00(1) por quilograma.

ARTIGO 39.º

As taras das mercadorias que pagam pelo peso bruto, as das que são isentas de direitos e as das mercadorias

tributadas *ad valorem*, consideram-se como artefactos sujeitos às respectivas taxas da pauta, quando forem de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente usadas no acondicionamento de tais mercadorias.

§ 1.º Quando as taras exteriores tiverem de pagar direitos como artefactos, o peso tributável das mercadorias, será o peso líquido legal.

§ 2.º Quando no mesmo volume se incluírem mercadorias tributadas pelo peso bruto e pelo peso líquido, ou mercadorias tributadas pelo peso bruto, mas com taxas diferentes, o peso da tara exterior será dividido proporcionalmente pelos pesos dessas mercadorias, de forma a determinar-se o aumento para as tributadas pelo peso bruto.

ARTIGO 40.º

Para as mercadorias tributadas pelo peso líquido legal, estabelece-se este peso à escolha da verificação, por qualquer dos modos seguintes:

1.º Pesando a mercadoria com os involucros interiores que lhe servem de acondicionamento;

2.º Descontando do peso bruto tomado por pesagem directa, a percentagem fixada na tabela official das taras;

3.º Descontando do peso bruto avaliado por estimativa a tara indicada na respectiva tabela official;

4.º Avaliando a totalidade do peso líquido legal, tomando para base o peso líquido legal de parte da mesma mercadoria;

5.º Subtraindo do peso bruto tomado por pesagem directa, o peso das taras exteriores calculado por estimativa.

Estes três últimos modos de estabelecer o peso líquido legal só são applicáveis tratando-se de volumes aproximadamente das mesmas dimensões e contendo mercadorias de idêntica natureza e qualidade.

ARTIGO 41.º

O importador que não quiser aceitar o peso líquido legal, determinado pelo verificador por qualquer dos processos mencionados nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo antecedente, tem a faculdade de optar pela pesagem directa. Não resultando um benefício superior a 3 por cento a favor do importador, são por este pagas em dobro as taxas estabelecidas para o tráfego.

ARTIGO 42.º

As taras interiores pagam direitos como a própria mercadoria, se a tributação recai sobre o peso líquido legal e não pagam direitos se a tributação incidir sobre o peso real, salvo se essas taras, bem como as exteriores, forem de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas no acondicionamento das mercadorias, tributando-se, nesse caso, como artefactos.

ARTIGO 43.º

Pagaráo igualmente como artefactos as taras interiores que acondicionarem mercadorias tributadas por mais dum artigo pautal ou que forem tributadas especificamente, não tendo por base o peso.

ARTIGO 44.º

Do peso bruto das mercadorias, quando o peso líquido legal for avaliado por tara official, descontar-se hão, conforme a natureza das mercadorias e dos involucros, as percentagens seguintes:

		Por cento
Açúcar	Em fôrmas	Barris, barricas e caixas 16
	Em qualquer outro estado	Sacos simples ou dobrados 1,5
Arroz	- Sacos	Barris, barricas e caixas 10
Café	- Sacos	2
Cânfora	- Caixas e barricas	2
		15

Carne ou peixe salgado	Com moura	Barris e celhas	25
	Sem moura	Barris e celhas	15
Cartão e papel de todas as qualidades {	Balas, balotes e fardos	Com tábuas, e com tábuas e arcos de ferro	2
			5
Farinha	Barricas		10
Manteiga, unto e banha	Barris		20
	Celhas		15
Metais excepto em bruta	Barris, barricas, caixas e celhas		8
Óleos concretos	Barris, barricas e caseos		16
Oxigénio	Tubos		88
Papel pintado ou estampado	Caixas, quando acondicionando os rolos		15
Passas de uvas	Caixas		20
Queijos	Caixas simples		12
	Caixas com repartimentos		15
Seda crua em rama, pêlo, trama e lâ pen-teada	Fardos		6
Líquidos	Soda cáustica	Tambores de ferro	3
		Garrações de vidro	10
		Ditos cobertos de vêrga	12
	Aguardente	Ditos cobertos de esparto	14
		Vasilhas de madeira de qualquer capacidade	18
	Azeite e óleos	Vasilhas de madeira de qualquer capacidade	18
	Cerveja	Vasilhas de madeira de qualquer capacidade	25
		Vasilhas de madeira até 130 quilogramas	16
	Melaço e glicose líquida	Vasilhas de madeira de mais de 130 quilogramas	10
		Garrações de vidro	10
		Ditos cobertos de vêrga	12
	Vinho e vinagre	Ditos cobertos de esparto	14
		Vasilhas de madeira até 130 quilogramas	20
		Vasilhas de madeira de mais de 130 quilogramas	16
	Não especificados	Vasilhas de madeira de qualquer capacidade	18
Todas as demais mercadorias não especificadas nesta tabela, e as mercadorias antecedentes, quando venham em outros envoltórios que não sejam os acima designados		Pipas, barris, barricas, celhas e caixas	12
		Tambores de ferro	18
		Balas, balotes, pacotes, fardos, alcofas, surrões e embrulhos	3
		Latas	10
		Odres	5
		Panheiros, canastras ou canastrões, gipros, cubos, cestos, condeças, cabazes e grades de madeira	6
		Sacos	1
		Vasilhas de barro ou grés	25
		Vasilhas de vidro	10
	Nos volumes encapados ou com capa dobrada, além da respectiva tara, deduz-se mais		2

ARTIGO 45.º

Para a classificação pautal das mercadorias, o dizer especial em que possam compreender-se prefere sempre qualquer dizer genérico, que também lhes seja aplicável.

ARTIGO 46.º

É proibido:

a) Mudar o envoltório das mercadorias, excepto nos seguintes casos:

1.º Quando tenha de se extrair para reexportação ou transferência, parte das mercadorias contidas em um volume;

2.º Quando haja risco de estrago, derramamento, ou quando seja indispensável acondicionar melhor as mercadorias para se expedirem por trânsito, reexportação ou transferência.

b) Transformar a natureza das mercadorias, por qualquer modo que seja, com excepção:

1.º Das obras de metais preciosos, que podem ser amassadas ou reduzidas a pedaços quando o importador assim o requeira;

2.º Das amostras, que, a pedido do interessado, podem ser golpeadas, divididas ou por qualquer modo alteradas, de maneira a que não ofereça dúvidas a sua aplicação.

§ único. Exceptuam-se destas proibições as mercadorias depositadas em regime livre.

ARTIGO 47.º

É proibido importar:

1.º Caixas ou fardos reunidos e atados, com a mesma marca, formando um só volume que contenha mercadorias diversas, ou que, contendo a mesma mercadoria, não seja acompanhado de declaração do número e peso total das caixas ou fardos reunidos;

2.º Mercadorias estrangeiras com marcas de fábricas e de comércio, em contravenção do disposto em leis e tratados vigentes;

3.º Animais e produtos animais, de regiões onde haja epizootia, salvo parecer favorável da competente estância veterinária;

4.º Plantas procedentes de regiões infectadas de qualquer epifítia, salvo parecer favorável da competente estância agronómica.

5.º Livros de propriedade literária portuguesa, quando sejam de edições contrafeitas;

6.º Exemplares fraudulentos das obras literárias e artísticas a que se refiram convenções literárias;

7.º Substâncias alimentares contendo sacarina ou produtos similares;

8.º Medicamentos de composição secreta, não devidamente registada, e aqueles em que dos rótulos não conste a substância ou substâncias activas que entrem na sua composição;

9.º Mercadorias trazidas por navios que estejam fora das condições estabelecidas no Congresso de Paris, de 16 de Abril de 1856;

10.º Bilhetes ou fracções de lotarias estrangeiras, salvo autorização do Governo, nos termos legais;

11.º Objectos, fotografias, desenhos e escritos pornográficos;

12.º Imitações de fórmulas de franquia postal usadas no nosso país;

13.º Acendedores portáteis, nos termos do decreto n.º 83, de 23 de Agosto de 1913;

14.º Isca, nos termos do contrato de 25 de Abril de 1895;

15.º Roletas e quaisquer outros jogos proibidos por lei;

16.º Essências para fabrico de vinhos;

17.º Caixas, grades, palha e algodão em pasta, provenientes do arquipélago da Madeira, nos termos da lei n.º 80, de 21 de Julho de 1913;

18.º Armas e munições de guerra, a não ser pelo Estado;

19.º Quaisquer outras mercadorias cuja importação seja proibida por outras disposições legais.

ARTIGO 48.º

A importação de objectos, livros, impressos, fotografias, quaisquer desenhos e escritos, que forem julgados ofensivos das instituições ou da ordem pública, pode ser proibida pela Governo.

ARTIGO 49.º

Os fios mixtos, compostos de fibras de natureza diversa, são considerados, para os efeitos pautais, como sendo compostos somente daquela a que corresponde maior direito, no estado em que o fio se apresenta.

ARTIGO 50.º

Os tecidos mixtos, isto é, formados por filamentos diversos, e as telas combinadas ou compostas estão sujeitos ao seguinte regime:

1.º Os tecidos mixtos que não contenham seda são tributados como sendo formados exclusivamente pelo fio que determinar para esse tecido a taxa mais elevada;

2.º Os tecidos mistos, que contenham sêda ou borra de sêda, fios de ouro ou de prata são tributados pela forma indicada no texto da pauta;

3.º As telas de malha e de ponto de meia, e em geral os tecidos sem trama nem urdidura, compostos de filamentos de diversa natureza, consideram-se como formados sómente do fio que determinar para esse tecido a taxa mais elevada;

4.º As telas combinadas ou compostas, isto é, formadas de tecidos de pontos ou géneros diversos, são tributadas como compostas unicamente do género ou ponto a que couber maior taxa.

ARTIGO 51.º

Os aparelhos ou máquinas de espécies diferentes e com diversas classificações na pauta, embora destinados a funcionar juntos, são tributados com os direitos correspondentes a cada um, quando forem separáveis.

§ único. Se os aparelhos ou máquinas, a que se refere este artigo, não forem separáveis, são classificados, no conjunto, conforme o fim a que se destinam.

ARTIGO 52.º

Os artefactos ou produtos compostos de matérias diversamente tributadas, que não sejam facilmente separáveis, devem ser considerados, para os efeitos pautais, como compostos unicamente da matéria ou substância que predominar, se tais artefactos não tiverem inscrição especial na pauta.

No caso, porém, de dúvida acerca da matéria predominante, estão sujeitos os referidos artefactos ou produtos ao direito que lhes competir como compostos unicamente da matéria ou substância a qual maior taxa corresponda.

§ 1.º Não se compreendem neste artigo os artefactos compostos duma só matéria, embora em estados diversamente tributados.

§ 2.º Os artefactos em que entrem metais preciosos são classificados conforme vai indicado no texto da pauta.

ARTIGO 53.º

As misturas sem inscrição especial na pauta, de substâncias cuja separação não seja prática no acto da verificação, serão classificadas como se fossem unicamente compostas daquela a que corresponder maior direito.

II

Regime especial

ARTIGO 54.º

Têm regime especial na importação:

1.º As mercadorias importadas de países com os quais haja tratados de comércio;

2.º As mercadorias importadas das províncias portuguesas do ultramar;

3.º As mercadorias importadas nos distritos insulares, sujeitas a impostos municipais cobrados pelas alfândegas;

4.º O açúcar produzido nos arquipélagos da Madeira e Açores, e nas colónias portuguesas, nos termos do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, da lei n.º 1:051, de 6 de Setembro de 1920 e do decreto n.º 1:154, de 28 de Novembro de 1914;

5.º O tabaco, nos termos do contrato de 8 de Novembro de 1906;

6.º A sacarina e produtos similares, nos termos do decreto n.º 7:418, de 26 de Março de 1921;

7.º O trigo e as farinhas, nos termos das respectivas leis especiais;

8.º O milho em grão, de produção colonial portuguesa, importado no arquipélago da Madeira;

9.º O milho em grão importado no arquipélago da Madeira, de portos estrangeiros;

10.º O milho em grão entrado no continente da República, saído do consumo do arquipélago da Madeira — o qual paga os direitos da pauta mínima, como estrangeiro;

11.º As mercadorias transportadas em navios portugueses, nos termos dos decretos n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921 e n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922;

12.º Os adubos, nos termos do decreto n.º 1:946, de 12 de Outubro de 1915;

13.º O melão, o alcool e a aguardente procedentes do arquipélago da Madeira e exportados para o continente da República ou para os Açores, que são considerados como estrangeiros, nos termos do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919;

14.º O açúcar, o alcool, a aguardente, o melão e as bebidas alcoólicas, importados no arquipélago da Madeira, nos termos do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919;

15.º O alcool produzido nos Açores, nos termos do decreto de 14 de Junho de 1901;

16.º As armas que não sejam de guerra e as respectivas munições, que só podem ser importadas mediante licença da competente autoridade administrativa;

17.º As substâncias explosivas, nos termos do regulamento de 29 de Fevereiro de 1916;

18.º O fósforo branco, a massa fosfórica, o fósforo amorfo e os pavios fosfóricos, a madeira em bruto e o enxofre, nos termos do decreto de 4 de Julho de 1895;

19.º Os cereais e legumes, para sementes, nos termos dos decretos n.º 74, de 13 de Agosto de 1913 e n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922;

20.º As especialidades farmacêuticas, nos termos dos decretos n.º 162, de 14 de Outubro de 1913, e n.º 5:580, de 10 de Maio de 1919;

21.º A cerveja de produção açoreana importada no continente da República, nos termos da lei de 26 de Outubro de 1904;

22.º Os relógios de uso pessoal e objectos de ouro e prata, nos termos da legislação especial da Contrastaria;

23.º As cartas de jogar;

24.º Quaisquer outras mercadorias cuja importação seja regulada por outras disposições legais.

ARTIGO 55.º

As mercadorias de produção ou manufactura das províncias portuguesas do ultramar, acompanhadas de guia de exportação, com a declaração de origem e transportadas directamente em navios nacionais, e as que, originárias da Índia Portuguesa e de Timor, forem transportadas sob qualquer bandeira, enquanto não houver carreiras regulares de navegação nacional, pagam nas alfândegas do continente da República e das ilhas adjacentes metade dos direitos mínimos a que estejam sujeitas as similares estrangeiras, com excepção do tabaco, alcool, aguardente simples e os sacos ou fardos acondicionando mercadorias, salvo qualquer excepção expressamente consignada.

§ único. As mercadorias originárias de Macau, em navio português, de marinha mercante ou de guerra, sómente gozam do abatimento indicado neste artigo, quando acompanhadas de certificado de origem daquela cidade, passado pela autoridade administrativa local.

ARTIGO 56.º

O tabaco, o alcool e a aguardente simples, e quaisquer outras mercadorias de provada origem colonial portuguesa, a que não seja aplicável o diferencial de 50 por cento, por serem importadas fora das condições previstas no artigo 55.º, e bem assim as mercadorias estrangeiras nacionalizadas nas colónias portuguesas, pagam os direitos da pauta mínima.

ARTIGO 57.º

O milho estrangeiro, em grão, importado no arquipélago da Madeira, paga um tёрço dos direitos fixados nas pautas de importação.

Se o milho estrangeiro, em grão, fôr importado no continente da República com taxa inferior à mencionada neste artigo, applica-se essa mesma taxa reduzida ao milho estrangeiro importado no arquipélago da Madeira.

ARTIGO 58.º

O milho em grão, de produção das províncias portuguesas do ultramar, quando importado no arquipélago da Madeira, é isento de direitos.

ARTIGO 59.º

Para que as máquinas gozem da classificação especial mencionada nos artigos 530.º, 531.º a 534.º, 554.º, 555.º e 571.º da pauta, é necessário que estejam completas, podendo sempre a alfândega exigir a apresentação do desenho dessas máquinas e da resenha minuciosa da quantidade e qualidade das peças componentes e do fim a que as máquinas se destinam.

§ 1.º Podem também gozar desta classificação especial as máquinas importadas em diferentes remessas. Neste caso, o importador deve obrigar-se, por meio de termo, a realizar a importação de toda a máquina, em prazo determinado.

§ 2.º Até se ultimar a importação da máquina, o despachante deve sucessivamente depositar os direitos correspondentes à classificação pautal das peças recebidas em cada remessa, podendo igualmente garantir os mesmos direitos por meio de fiança.

§ 3.º Se no prazo a que alude o § 1.º d'este artigo não tiver sido realizada a importação de toda a máquina, liquidam-se os direitos das peças separadas nos termos do § 2.º

ARTIGO 60.º

As embarcações estrangeiras ou coloniais, depois de liquidado o competente despacho de importação, devem ser registadas e matriculadas perante a competente autoridade marítima.

ARTIGO 61.º

Para qualquer embarcação se considerar como inavegável, é necessário que não possa ser reparada ou que as despesas a fazer com a reparação excedam o seu valor.

§ único. A existência destas condições será verificada por peritos, nomeados pelo chefe da respectiva casa fiscal, os quais para tal fim procederão a vistoria, estando presentes a esse acto o capitão do porto e o cônsul ou vice-cônsul da nação a que o navio pertencer. Quando não haja estas entidades no local em que a vistoria se fizer, ou próximo d'ele, o chefe da respectiva casa fiscal indicará quem as deve substituir.

ARTIGO 62.º

São isentos do pagamento de direitos de importação:

1.º Os objectos importados pelos chefes de missão acreditados no país, conforme o uso diplomático, quando haja reciprocidade;

2.º As mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Nacional;

3.º As mercadorias apreendidas e depois abandonadas;

4.º As mercadorias apreendidas, cujo perdimento esteja consignado em disposições legais;

5.º Os fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;

6.º As amostras de mercadorias, cujo direito não exceda \$05, ouro, e cujo peso não exceda 500 gramas, excepto o tabaco manipulado de qualquer espécie e fósforos;

7.º Os objectos importados por companhias, empresas

ou instituições, que tenham assegurado esse beneficio por lei especial;

8.º Os objectos de uso pessoal, usados, sem valor para direitos, vindos como encomenda postal, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e reverificador, e as mercadorias vindas pela mesma via, quando a importância dos direitos respectivos não exceda \$03, ouro;

9.º Os barcos salva-vidas, bem como todo o material necessário para serviço das estações de socorros, quando importados pela Comissão Central de Socorros a Náufragos;

10.º As heranças ou legados e donativos com destino a estabelecimentos que pertençam ou pelos diplomas legais da sua fundação venham a pertencer ao Estado, podendo o Governo conceder a mesma isenção a quaisquer instituições de beneficência;

11.º Os preparados cўpricos, nos termos da lei de 27 de Julho de 1893, do regulamento de 11 de Outubro de 1893, e do decreto n.º 5:791, de 26 de Maio de 1919;

12.º Os fungicidas, insecticidas e respectivas matérias primas, nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1899;

13.º As obras de arte, de pintura e escultura executadas e assinadas por artistas portugueses residentes no estrangeiro, acompanhadas de certificado do respectivo cônsul, nos termos da lei de 14 de Setembro de 1897;

14.º As obras de arte ou com valor histórico, portuguesas ou estrangeiras, nos termos do decreto de 19 de Novembro de 1910;

15.º As madeiras em bruto de produção das províncias portuguesas ultramarinas, transportadas directamente em navios nacionais;

16.º O material de guerra para o serviço do Exército ou da Armada;

17.º Os aparelhos de telegrafia sem fios, destinados às embarcações portuguesas, nos termos da lei n.º 49, de 15 de Setembro de 1913;

18.º A carne do gado bovino conservada pelo frio e o gado bovino, originário das colónias portuguesas;

19.º As frutas verdes e secas produzidas nas colónias portuguesas;

20.º No arquipélago da Madeira, o algodão em pasta e a palha, exclusivamente destinados a exportação de frutas, nos termos da lei n.º 80, de 21 de Julho de 1913;

21.º Os solípedes com destino ao serviço do exército;

22.º Os maquinismos e outros materiais destinados à transformação industrial da cortiça, nos termos do decreto n.º 4:745, de 20 de Agosto de 1918;

23.º Os donativos e socorros em espécie destinados aos prisioneiros de guerra, conforme o regulamento da convenção relativa às leis e costumes da guerra terrestre, nos termos do decreto de 24 de Fevereiro de 1911;

24.º O material de guerra e outros artigos militares e instrumentos científicos pertencentes ao Estado, devolvidos das colónias portuguesas;

25.º No arquipélago da Madeira, os aparelhos e o material destinado ao fabrico de essências vegetais extraídas de plantas do mesmo arquipélago, bem como quaisquer recipientes destinados ao acondicionamento dos mesmos produtos, nos termos do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919;

26.º O material fixo e circulante, preciso para a exploração e construção de caminhos de ferro do Estado, a que se refere a lei de 14 de Julho de 1899, nos termos do decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919;

27.º Os melaços, já filtrados, produzidos em Angola, resultantes do fabrico do açúcar, que não contenham mais de 75 por cento de açúcares totais;

28.º O mel de produção colonial portuguesa;

29.º As bandeiras, selos, escudos e impressos de serviço e material de expediente, com destino aos cônsules estrangeiros acreditados no nosso país, no caso de reciprocidade;

30.º Os produtos de propriedades raianas que, pelo tratado de limites de 1864, ficaram em território espanhol;

31.º O pão importado pela raia, até 3 quilogramas por cada expedição, nos termos da lei n.º 95, de 22 de Dezembro de 1913;

32.º Os artigos de espólios, que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, corôas e emblemas funerários que os acompanhem;

33.º Os prémios ganhos em concursos públicos estrangeiros;

34.º Nos termos da lei n.º 1:290, de 15 de Julho de 1922, as aquisições de bens que, directamente ou pelo seu produto, se apliquem à fundação, melhoramento ou sustentação de institutos de utilidade pública, sem carácter de exploração industrial ou comercial e destinados a trabalhos de investigação ou propaganda científica.

35.º Os trigos e farinhas importados no distrito do Funchal, nos termos da lei n.º 1:392;

36.º Todas as demais mercadorias isentas por outras disposições legais.

ARTIGO 63.º

Consideram-se aprestos de embarcações, para o efeito do artigo 62.º sómente os pertences de bordo indispensáveis à manobra e navegação, tais como mastros, velas, toda a enxárcia, etc., e bem assim os escaleres, peças e aparelhos de sinais e mais objectos que completarem os apetrechos da embarcação, para os fins designados. Outros quaisquer artefactos, aparelhos e máquinas, que a bordo se encontrem guarnecendo o navio, mas que não se apliquem de modo exclusivo ou principal à manobra, navegação ou salvação de vidas e fazendas, ficam sujeitos aos direitos que lhes competirem quando importados para consumo.

ARTIGO 64.º

Considera-se bagagem, para o efeito da isenção de direitos de importação:

1.º O vestuário e objectos de uso pessoal pertencentes a passageiros, tripulantes de embarcações e condutores de quaisquer meios de transporte, livros e bem assim as ferramentas, instrumentos e utensílios portáteis, próprios da profissão dos seus possuidores;

2.º Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico, de indivíduos que vierem habitar no território do continente da República e ilhas adjacentes sendo, porém, necessário:

a) Que os seus possuidores não tenham habitação guarnecida no continente da República e ilhas adjacentes, à data da sua chegada.

Para o efeito desta alínea, deve ser apresentada na alfândega declaração assinada e devidamente autenticada.

b) Que apresentem certificado probatório, passado pelo cônsul de Portugal no local da procedência, ou pela autoridade administrativa, segundo procedam de países estrangeiros ou das colónias portuguesas, de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados, constituem há mais de um ano o recheio da sua casa de moradia em país estrangeiro ou nas colónias portuguesas.

§ 1.º As falsas declarações quanto ao preceituado na alínea a) constituem delito de descaminho, e os objectos importados serão imediatamente apreendidos.

§ 2.º Todos os objectos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo devem ser em quantidade e qualidade proporcionadas à classe, funções e mais circunstâncias dos seus possuidores.

§ 3.º A isenção de direitos, nos termos d'este artigo, será concedida pelos directores das alfândegas.

ARTIGO 65.º

As roupas e outros objectos de uso doméstico, em pequena quantidade e de diminuto valor, com evidentes sinais de uso, serão isentos de direitos, sem as formalidades do artigo anterior.

ARTIGO 66.º

As disposições do n.º 2.º do artigo 64.º, não são applicáveis em caso algum a estabelecimentos de qualquer ordem existentes ou que venham a fundar-se em Portugal.

ARTIGO 67.º

Tratando-se de funcionários do Estado, que não estejam nas condições da parte final da alínea b) do artigo 64.º, quanto ao prazo, deve ser presente à alfândega certificado da autoridade administrativa portuguesa ou do Ministério a que pertençam, conforme as circunstâncias, provando que o regresso foi determinado por motivo de serviço do Estado, entendendo-se que esta disposição não dispensa o preceituado nas alíneas a) e b) do mesmo artigo, na parte applicável.

ARTIGO 68.º

Quando se trate de primeira instalação no país, de funcionários das missões diplomáticas acreditadas junto do Governo da República e dos cônsules estrangeiros, os respectivos móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico podem ser considerados bagagem, nos termos do n.º 2.º do artigo 64.º, independentemente das formalidades preceituadas na alínea b) do mesmo artigo.

ARTIGO 69.º

Os casos de apreensões efectuadas a passageiros, de mercadorias que tragam consigo ou nas suas bagagens, por delitos de contrabando, descaminho ou transgressão dos regulamentos fiscais, serão resolvidos pelos directores das alfândegas ou seus delegados, quando o valor dos objectos apreendidos se verifique que não excede a 1:000 escudos.

§ único. Dessa resolução só cabe recurso extraordinário.

ARTIGO 70.º

Os passageiros que se não destinem a permanecer no país e que, á sua entrada, declarem às autoridades fiscais que trazem armas de fogo, bilhetes de lotarias estrangeiras ou acendedores automáticos, poderão depositar esses objetos na estância fiscal de entrada, para lhes serem restituídos por ocasião da sua saída do país, por essa ou outra estância fiscal.

ARTIGO 71.º

Não se consideram bagagem, para os efeitos do artigo 64.º, os veículos de qualquer natureza, com excepção das bicicletas sem motor, usadas.

ARTIGO 72.º

Não são applicáveis as disposições do n.º 1.º do artigo 64.º a indivíduos que transitem com frequência pela raia.

ARTIGO 73.º

O prazo durante o qual é permitida a entrada das bagagens, que não acompanhem os passageiros, é de noventa dias, quer estes cheguem antes quer depois das mesmas bagagens.

§ único. Em casos excepcionais pode esse prazo ser prorrogado pela Direcção Geral das Alfândegas, quando se trate de objectos, mobília ou roupa de uso doméstico, e pelas direcções das alfândegas, nos outros casos.

ARTIGO 74.º

As mercadorias demoradas nas alfândegas, além dos prazos legais, os objectos arrojados pelo mar e os achados no mar, e as mercadorias salvas de naufrágios, quando vendidas em hasta pública, são isentas de direitos para o comprador.

§ único. Os direitos de tais mercadorias devem ser deduzidos do produto da venda, conforme a legislação especial.

ARTIGO 75.º

É permitida a importação temporária de:

1.º Mercadorias estrangeiras que venham a exposições portuguesas;

2.º Mercadorias que façam parte de mostruários;

3.º Cascaria, nos termos do decreto n.º 7:171, de 19 de Novembro de 1920;

4.º Utensílios de lavoura e quaisquer carros e gados que se empreguem, na fronteira, em serviços de tracção, de passageiros ou de carga;

5.º Carruagens e outros veículos, com seus pertences, destinados ao uso de pessoas que venham permanecer temporariamente no país;

6.º Jóias e bijutarias de metais preciosos, de subido valor, nas mesmas circunstâncias;

7.º *Chassis* para automóveis, nos termos do decreto n.º 8:248, de 10 de Julho de 1922;

8.º Caixas com ou sem rodados, para acondicionamento de mobílias (*capitonés*);

9.º Material scenico e de trabalho artistico, pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos, com excepção de fitas cinematográficas;

10.º Mercadorias salvas de naufrágio e mantimentos de navios baleiros e de pesca, quando venham para beneficiação;

11.º Mercadorias que venham para receber qualquer aperfeiçoamento ou concerto;

12.º Taras exteriores acondicionando ou não mercadorias;

13.º Animais reprodutores e os destinados a concursos, exposições, feiras e espectáculos públicos;

14.º Instrumentos científicos pertencentes a entidades que venham ao país em missão de estudo;

15.º Aeronaves que venham em viagem ao país;

16.º Vagões e carruagens de caminhos de ferro, em exclusivo serviço internacional;

17.º Géneros agrícolas que se destinem às feiras ou mercados públicos raianos;

18.º No arquipélago da Madeira, caixas de cartão canelado e de madeira, assim como as grades abatidas, destinadas a exportação de fructos e legumes, nos termos da lei n.º 80, de 21 de Julho de 1913;

19.º Encerados para cobertura de vagões de caminhos de ferro.

§ único. Esta relação pode ser alterada pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

ARTIGO 76.º

As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas, em regra, no prazo de seis meses, podendo esse prazo, em caso de força maior, devidamente comprovado, ser ampliado.

§ 1.º O prazo indicado neste artigo é reduzido a três meses, para as mercadorias mencionadas no n.º 4, exceptuando automóveis, e nos n.ºs 8.º, 12.º e 18.º do artigo antecedente e para os automóveis designados no n.º 5 do mesmo artigo.

§ 2.º O prazo para os automóveis, que se empregam na fronteira, em transportes de passageiros ou de carga mencionados no n.º 4.º do artigo antecedente é de dois dias, podendo, em caso de força maior, ser prorrogado.

ARTIGO 77.º

Considera-se avaria, para os efeitos alfandegários, o dano ocorrido às mercadorias, que haja diminuído o valor que tinham em bom estado, quando tal se verifique nos termos destas instruções preliminares.

ARTIGO 78.º

Às mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos, proporcional à diferença entre o valor das mesmas mercadorias no acto do despacho e o seu valor em bom estado; sendo, porém, indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 10 por cento do valor da mercadoria antes de avariada.

ARTIGO 79.º

A percentagem da avaria é reconhecida por dois árbitros, um dos quais, empregado da alfândega, nomeado pelo chefe da respectiva casa fiscal, e o outro pelo importador.

§ 1.º Os dois árbitros, quando não concordem no julgamento, escolhem um terceiro para desempate.

§ 2.º Quando os dois primeiros não concordem na escolha, a nomeação do terceiro árbitro é feita pelo chefe da respectiva casa fiscal.

ARTIGO 80.º

Aos donos das mercadorias avariadas é concedido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, despachá-la para consumo e reexportar ou abandonar o resto.

§ 1.º No caso de reexportação, quando se trate de géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, a alfândega deve comunicar o facto ao cônsul português na localidade do destino ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira, se a mercadoria fôr reexportada para alguma província ultramarina portuguesa.

§ 2.º Na hipótese de abandono, quando se trate de géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo com as testemunhas e formalidades estabelecidas para casos análogos; quando se trate de outras mercadorias, deve seguir-se o regime geral estabelecido para os casos de abandono.

§ 3.º Sempre que o verificador encontre deterioração em géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, deve requerer inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida, conforme fôr decidido pela mesma autoridade, nos termos deste artigo.

ARTIGO 81.º

Não é concedido abatimento de direitos, sob pretexto de avaria, aos géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais.

ARTIGO 82.º

É permitida a reimportação, sem pagamento de direitos, de:

1.º Obras e publicações literárias, científicas e didáticas, impressas no país e devidamente registadas;

2.º Objectos devolvidos de concursos ou exposições estrangeiras;

3.º Taras exteriores que tenham sido exportadas acondicionando ou não mercadorias;

4.º Vinho e seus derivados, que voltem para beneficiação, contanto que não tenham entrado no consumo no país destinatário;

5.º Objectos que forem a países estrangeiros para receber simples aperfeiçoamento ou concerto.

6.º Material scenico e de trabalho artistico, incluindo fitas cinematográficas pertencentes a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos;

7.º Animais reprodutores ou que tenham ido a concursos, exposições, feiras e espectáculos públicos;

8.º Instrumentos científicos pertencentes a entidades que vão a países estrangeiros ou às colónias portuguesas em missão de estudo;

9.º Vagões e carruagens de caminho de ferro em serviço internacional;

10.º Utensílios de lavoura e quaisquer carros e gados que se empreguem, na fronteira, em serviços de tracção, de passageiros ou de carga;

11.º Carruagens e outros veículos pertencentes a pessoas que saiam do país temporariamente;

12.º Encerados para cobertura de vagões de caminhos de ferro;

13.º Garrafas exportadas com águas minerais, nos termos do decreto n.º 1:989, de 25 de Outubro de 1915;

14.º Cascaria que tiver sido exportada nos termos dos artigos n.ºs 7.º e 8.º do decreto n.º 7:171, de 19 de Novembro de 1920;

15.º Aeronaves que vão a países estrangeiros ou às colónias portuguesas.

16.º Mercadorias nacionais salvas de naufrágio, quando não haja dúvidas sobre a sua nacionalidade;

17.º Quaisquer mercadorias que venham de retorno para serem beneficiadas ou por qualquer outro motivo justificado.

ARTIGO 83.º

A cascaria reimportada fóra das condições do artigo 82.º está sujeita a direitos de importação, nos termos do decreto n.º 7:171, de 19 de Novembro de 1920.

ARTIGO 84.º

As mercadorias devem ser reimportadas no prazo de seis meses, prorrogáveis no caso de força maior devidamente comprovada.

§ único. É, porém, permitida a reimportação, dentro de qualquer prazo, das mercadorias mencionadas no n.º 1 do artigo 82.º, e dentro do prazo de dois anos, das fitas cinematográficas procedentes das colónias portuguesas.

Exportação

I

Regime geral

ARTIGO 85.º

As mercadorias exportadas por via terrestre estão sujeitas aos direitos que vigorem no dia em que saírem do país, e as exportadas por via marítima estão sujeitas aos direitos que vigorem no dia em que embarcarem no navio que as transporte ao seu destino.

ARTIGO 86.º

Os direitos *ad valorem* estabelecidos na pauta de exportação calculam-se sobre o valor oficialmente estabelecido para as mercadorias, e, na sua falta, sobre o valor corrente, por grosso, das mercadorias, no local onde são submetidas a despacho.

II

Regime especial

ARTIGO 87.º

Estão sujeitas a regime especial de exportação:

1.º Os vinhos de marcas regionais, nos termos da respectiva legislação especial;

2.º As mercadorias sujeitas a regime de *drawback*;

3.º As substâncias explosivas, nos termos do regulamento de 29 de Fevereiro de 1916;

4.º As mercadorias exportadas em navios nacionais;

5.º As garrafas, nos termos do decreto de 25 de Maio de 1894, portaria de 26 de Setembro de 1894, decreto de 24 de Outubro de 1895 e da lei orçamental de 30 de Junho de 1913, artigo 17.º;

6.º Os minérios, nos termos da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917;

7.º As obras de arte ou com valor artístico, nos termos do decreto de 19 de Novembro de 1910;

8.º Os fósforos, palitos ou pavios fosfóricos, nos termos do decreto de 4 de Julho de 1895;

9.º Quaisquer outras mercadorias, cuja exportação se regule ou venha a regular especialmente.

ARTIGO 88.º

São isentas de direitos de exportação, além das mercadorias especificadas na respectiva pauta:

1.º As mercadorias nacionais ou nacionalizadas, destinadas a reparo das embarcações nacionais e estrangeiras, que se encontrem em portos do continente ou das ilhas adjacentes;

2.º As bagagens, compreendendo móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico;

3.º Géneros para consumo dos navios, durante a sua permanência nos portos nacionais;

4.º As mercadorias exportadas pela raia e constantes da tabela A anexa ao extinto tratado de comércio com a Espanha, nos termos da lei n.º 95, de 22 de Dezembro de 1913;

5.º Mantimentos, sal e gelo para embarcações de pesca portuguesas que não toquem em portos estrangeiros;

6.º Material de guerra e artigos militares exportados pelo Governo;

7.º Quaisquer outras mercadorias cuja isenção de direitos de exportação seja consignada em leis especiais.

§ único. Quando haja dúvidas sobre se os objectos mencionados no n.º 2 deste artigo, constituem artigos de comércio, exigir-se há certificado da autoridade administrativa, provando que faziam parte do recheio da casa de habitação dos interessados.

ARTIGO 89.º

É proibido exportar:

1.º Minérios que não sejam provenientes de concessões instituídas;

2.º Desde 1 de Outubro até 31 de Dezembro, lagostas e lavagantes, estendendo-se essa proibição até 31 de Março para as lagostas e lavagantes ovados, o em qualquer época do ano para os de dimensões inferiores a 20 centímetros, medidos dos olhos á raiz da cauda;

3.º Armamento e munições, para navios de qualquer potência em guerra com outra;

4.º Obras de arte ou com valor histórico, nos termos do decreto de 19 de Novembro de 1910;

5.º Armas e munições de guerra, sem autorização do Governo;

6.º Farinhas do distrito do Funchal, nos termos da lei n.º 1:392;

7.º Quaisquer outras mercadorias cuja proibição esteja consignada em leis especiais.

Reexportação, Baldeação e Trânsito

ARTIGO 90.º

São livres de direitos as mercadorias reexportadas, baldeadas e em trânsito.

— Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

PAUTAS DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

CLASSE 1.^a

Animais vivos

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
	Gado:			
1	— asinino (a)	Cabeça	1\$00	\$50
2	— caprino (a)	»	\$30	\$15
3	— cavalari (a)	»	12\$00	6\$00
4	— lanigero (a)	»	\$30	\$15
5	— muar	»	8\$00	4\$00
6	— suíno (a)	»	1\$20	\$60
7	— vacum (a)	»	2\$00	1\$00
8	Animais vivos não especificados	—	Livres	Livres

(a) São isentas de direitos as crias, quando importadas com as mães que as amamentam.

CLASSE 2.^a

Matérias primas para as artes e indústrias

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
	SECÇÃO 1.^a			
	Animais			
9	Albumina e sangue seco	Quilog.	\$02	\$01
10	Barba de baleia em bruto	»	\$20	\$10
11	Cabelo em bruto ou preparado	»	\$80	\$40
12	Cerdas e crina animal, em bruto ou preparadas	»	\$10	\$05
13	Despojos ou produtos animais, não especificados	Ad. val.	8 %	4 %
14	Gelatina, grude e cola de peixe	Quilog.	\$04	\$02
15	Lã artificial de trapo, tinta ou não	»	\$00(5)	\$00(3)
16	Lã em desperdícios tintos ou não	»	\$01	\$00(6)
	Lã em rama:			
17	— branca, suja	»	\$00(2)	\$00(1)
18	— não especificada, suja	»	\$01	\$00(6)
19	— branca, lavada	»	\$00(5)	\$00(3)
20	— não especificada, lavada	»	\$02	\$01(2)
21	— tinta	»	\$04	\$02(4)
	Lã cardada:			
22	— não tinta	»	\$02(5)	\$01(5)
23	— tinta	»	\$05	\$03(6)
	Lã penteada:			
24	— não tinta, em bobinas	»	\$02	\$01(2)
25	— não tinta, não especificada	»	\$01(5)	\$01
26	— tinta, em bobinas	»	\$05	\$03(2)
27	— tinta, não especificada	»	\$05	\$03
28	Madrepérola em bruto ou serrada	»	\$02	\$01
29	Marfim em bruto	»	1\$00	\$50
30	Óleos e gorduras animais, não especificados	»	\$00(6)	\$00(4)
31	Ourelos e trapo de lã	»	\$00(4)	\$00(2)
32	Pelos em bruto ou preparadas:			
33	— verdes	»	\$02	\$01
34	— secas	»	\$04	\$02
	Pelos curtidos:			
35	— atados, sola e vaquetas	»	\$12	\$08
36	— em cabelo	»	2\$00	1\$00
37	— próprias para a fabricação de luvas	»	1\$00	\$50
38	— não especificadas	»	\$40	\$20
39	Pelos em bruto, preparados ou tintos	»	\$03	\$02
	Pérolas	Ad. val.	20 %	10 %

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
	Seda:			
40	— em casulo	Quilog.	\$04	\$02
41	— em desperdícios de tear ou em bôrra	»	\$02	\$01
42	Sementes de sirgo	»	\$08	\$04
43	Tripas salgadas ou secas	»	\$06	\$04
	SECÇÃO 2.^a			
	Vegetais			
44	Aduelas	Ad. val.	4 %	3 %
45	Alcatrão	Quilog.	\$01	\$00(5)
46	Algodão:			
	— em caroço, em rama ou simplesmente cardado não tinto	»	\$00(6)	\$00(4)
47	— desperdícios tintos ou não	»	\$00(6)	\$00(4)
48	— em mecha, preparação ou produtos análogos	»	\$04	\$02
49	— em rama ou simplesmente cardado, tinto	»	\$02	\$01
	Amido e fécula:			
50	— em pedra	»	\$08	\$04
51	— não especificados	»	\$03	\$02
52	Arco de madeira para vasilhame	Ad. val.	4 %	3 %
53	Barrotes, barrotões, paus, ripas e varas	Um	\$04	\$02
	Borracha e similares:			
54	— em bruto	Quilog.	\$01	\$00(5)
55	— preparados	»	\$02	\$01
56	Cairo em rama ou com torse simples, mas só com dois cabos	Tonel.	1\$60	\$80
	Carvão:			
57	— em pó	Quilog.	\$02	\$01
58	— não especificado	»	\$00(2)	\$00(1)
59	Cascas tanantes em qualquer estado	Tonel.	3\$00	1\$50
60	Cevada germinada	Quilog.	\$01	\$00(5)
61	Colofana	»	\$01	\$00(5)
62	Cortiça em bruto, limpa ou preparada	»	\$00(2)	\$00(1)
63	Dextrina	»	\$03	\$02
64	Esparto em rama ou em trança	Tonel.	1\$00	\$50
65	Essência de terebintina	Quilog.	\$01	\$00(5)
66	Estôpas em rama e produtos comparáveis, provenientes de filamentos, similares ao linho	»	\$00(2)	\$00(1)
	Fibras têxteis similares ao linho, não especificadas:			
67	— em rama	»	\$00(4)	\$00(2)
68	— sedadas	»	\$02	\$01
69	Frutos e sementes para destilação	»	\$04	\$02
70	Lenha	Tonel.	\$06	\$03
71	Leveduras e fermentos, com exclusão dos medicinais	Quilog.	\$00(6)	\$00(3)
	Linho e cânhamo:			
72	— em rama	»	\$01	\$00(5)
73	— sedados	»	\$04	\$02
74	Lúpulo	»	\$08	\$04
	Madeira:			
75	— em bruto	Tonel.	1\$00	\$50
76	— de espessura superior a 75 milímetros e largura mínima de 25 centímetros	M. cub.	\$60	\$40
77	— de espessura superior a 75 milímetros e largura inferior a 25 centímetros	»	1\$20	\$80
78	— de espessura superior a 35 milímetros até 75, inclusive	»	1\$20	\$80
79	— de espessura superior a 15 milímetros até 35	»	1\$60	1\$10
80	— de espessura de 1 milímetro a 15 milímetros	»	2\$40	1\$80
81	— de espessura inferior a 1 milímetro	Quilog.	\$01	\$00(5)
82	— para mastreação de embarcações	Ad. val.	4 %	3 %

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
83	— em mastros ou postes próprios para suportes de condutores da corrente eléctrica, impregnados ou não, simplesmente descascados e sem outra mão de obra ou quaisquer acessórios	Ad. val.	6 %	5 %	125	— em rama para destilação	Tonel.	\$20	\$10
84	Matérias filamentosas vegetais, não sedáveis e não especificadas.	Quilog.	\$00(2)	\$00(1)	126	Parafina	Quilog.	\$00(6)	\$00(4)
85	Matérias vegetais: — corantes, não especificadas	"	\$00(2)	\$00(1)	127	Pozolana	"	\$00(4)	\$00(2)
86	— não especificadas	Ad. val.	15 %	10 %	128	Substâncias fósseis não especificadas e seus produtos não especificados	"	\$00(2)	\$00(1)
87	Óleos: — de linhaça cru ou fervido	Quilog.	\$02(5)	\$02	129	Turfa	"	\$00(2)	\$00(1)
88	— de palma, em bruto	"	\$00(2)	\$00(1)	SECÇÃO 4. ^a				
89	— gordos, não especificados	"	\$04	\$02(5)	Metais e suas ligas em bruto				
90	Palma em rama	Tonel.	1\$00	\$50	130	Alumínio	Quilog.	\$00(6)	\$00(4)
91	Piassaba em rama	"	1\$00	\$50	131	Antimónio	"	\$00(4)	\$00(2)
92	Plantas e sementes para cultura	Quilog.	\$00(2)	\$00(1)	132	Chumbo: — laminado ou em fio	"	\$04	\$02
93	Resinas, gomas e gomas resinas	"	\$00(4)	\$00(2)	133	— não especificado	"	\$00(5)	\$00(3)
94	Sementes oleaginosas	Tonel.	\$20	\$10	134	Cobre ou suas ligas: (a) — em fio com o diâmetro ou a largura máxima de 4 milímetros	"	\$03	\$01(8)
95	Tabaco em folha e em rôlo (a)	Lei especial			135	— não especificado	Tonel.	2\$00	1\$50
96	Trapo, aparas, retalhos e massa para fabrico de papel	"	\$50	\$30	136	Estanho: — laminado, com p ^o so não superior a 1 quilograma por 15 metros quadrados	Quilog.	\$02	\$01(2)
SECÇÃO 3. ^a					137	— laminado não especificado, ou em fio	"	\$08	\$05
Minerais, excepto metais					138	— não especificado	"	\$06	\$04
97	Aglomerados de carvões: — com p ^o so superior a 1 quilograma cada um	Tonel.	\$10	\$10	139	Ferro fundido e metralha ou sucata de ferro ou aço	Tonel.	\$40	\$20
98	— não especificados	"	1\$50	1\$00	140	Ferro maleável ou aço (b): — coberto de outros metais, por qualquer processo	"	3\$00	1\$50
99	Águas minerais: — purgativas	Quilog.	\$03	\$01(5)	141	— em fio, simples ou com qualquer preparo, com o diâmetro ou a largura máxima de 2 milímetros	Quilog.	\$00(2)	\$00(1)
100	— não especificadas	"	\$14	\$07	142	— impresso ou pintado	"	\$01(5)	\$01
101	Alcatrão e breu	Tonel.	\$10	\$05	143	— não especificado	Tonel.	1\$00	\$50
102	Amianto em bruto	"	1\$00	\$50	144	Liga de chumbo e antimónio	"	1\$00	\$60
103	Antraeite, hulha, lignite e coque	"	\$10	\$10	145	Ligas para soldar	Quilog.	\$09	\$06
104	Cal aérea, cal hidráulica e cimento	Quilog.	\$00(8)	\$00(4)	146	Mercúrio	"	\$02	\$01
105	Caulino	Tonel.	1\$00	\$50	147	Níquel	"	\$00(6)	\$00(4)
106	Cré (b)	Quilog.	\$00(4)	\$00(2)	148	Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina: — em barra, em pó e em objectos inutilizados	—	Livre	Livre
107	Enxôfre: — em pó e flor de enxôfre	Tonel.	1\$00	\$50	149	— batido ou laminado em folhas para dourar	Quilog.	12\$00	6\$00
108	— em bruto e em canudos	"	\$20	\$10	150	— batido ou laminado, não especificado e em fio (p ^o so real)	"	6 0\$00	30\$00
109	Esmeril em grão ou em pó	Quilog.	\$02	\$01	151	Platina ou suas ligas: — em barra, em pó, em objectos inutilizados e esponja de platina	—	Livre	Livre
110	Gêlo	Tonel.	\$60	\$30	152	— laminada ou em fio (p ^o so real)	Quilog.	120\$00	60\$00
111	Gemas	Ad val.	20 %	10 %	153	Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina: — em barra, em pó e em objectos inutilizados	—	Livre	Livre
112	Gesso: — cru (b)	Tonel.	\$40	\$20	154	— batida ou laminada em folhas para pratear	Quilog.	8\$00	4\$00
113	— calcinado	Quilog.	\$00(8)	\$00(4)	155	— batida ou laminada, não especificada e em fio	"	4\$00	2\$00
114	Grafite em pedra ou em pó	"	\$00(4)	\$00(2)	156	Zinco: — galvanizado, esmaltado, impresso ou pintado	"	\$02(5)	\$01(5)
115	Mica	"	\$10	\$05	157	— laminado e perfurado	"	\$05	\$03
116	Mármore e alabastro: — em bruto	"	\$01	\$00(5)	158	— polido	"	\$00(2)	\$00(1)
117	— serrados	"	\$04	\$02	159	— não especificado	"	\$00(2)	\$00(1)
118	Matérias minerais não especificadas, em bruto	Tonel.	\$10	\$05	160	Metais e ligas não especificados	"	\$00(3)	\$00(2)
119	Naftalina	Quilog.	\$00(4)	\$00(2)					
120	Óleos minerais: — éteres e essências (c)	"	\$01(5)	\$01(2)					
121	— leves, próprios para iluminação (c)	"	\$01	\$00(8)					
122	— médios (c)	"	\$00(7)	\$00(5)					
123	— pesados, para combustível (c)	Tonel.	\$20	\$15					
124	— pesados, não especificados (c)	Quilog.	\$00(3)	\$00(2)					

(a) Nas ilhas adjacentes o direito é de 2\$50 por quilograma, na pauta máxima e na mínima.

(b) Somente quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos simples e dobrados com p^oso bruto não inferior a 45 quilogramas.

(c) As características habituais são as seguintes:

Éteres e essências: densidade até 0,780; inflamáveis a temperatura ordinária; destilando completamente até 150°.

Óleos minerais leves, próprios para iluminação: densidade até 0,830; ponto de ebulição até 240°; ponto de ignição inferior a 50°.

Óleos minerais médios: densidade de 0,820 até 0,860; ponto de ebulição até 280°; ponto de ignição de 50° até 150°.

Óleos minerais pesados, para combustível: densidade superior a 0,890; ponto de ebulição superior a 240°; ponto de ignição superior a 110°; cor negra.

Óleos minerais pesados, não especificados: densidade superior a 0,860; ponto de ebulição superior a 280°; ponto de ignição superior a 150°.

(a) Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos.

(b) Na designação «Ferro maleável» compreende-se o ferro batido, laminado, feriado e o fundido maleável.

(a) Nas ilhas adjacentes o direito é de 2\$50 por quilograma, na pauta máxima e na mínima.

(b) Somente quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos simples, ou dobrados com pêsso bruto não inferior a 45 quilogramas.

(c) As características habituais são as seguintes:

Éteres e essências: densidade até 0,780; inflamáveis à temperatura ordinária; destilando completamente até 150°.

Óleos minerais leves, próprios para iluminação: densidade até 0,830; ponto de ebulição até 280°; ponto de ignição inferior a 50°.

Óleos minerais médios: densidade de 0,820 até 0,860; ponto de ebulição até 280°; ponto de ignição de 50° até 150°.

Óleos minerais pesados, para combustível: densidade superior a 0,890; ponto de ebulição superior a 240°; ponto de ignição superior a 110°; cor negra.

Óleos minerais pesados, não especificados: densidade superior a 0,860; ponto de ebulição superior a 280°; ponto de ignição superior a 160°.

(a) Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos.

(b) Na designação «Ferro maleável» compreende-se o ferro batido, laminado forjado e o fundido maleável.

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SECÇÃO 5.^a									
Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria									
161	Açafrão	Quilog.	\$90	\$60	219	Carbonato:			
162	Acetato:				220	— de potássio	Quilog.	\$02	\$01
163	— de chumbo	"	\$08	\$04		— de sódio	"	\$01	\$00(5)
164	— de crômio	"	\$08	\$04	221	Carbonatos:			
165	— de potássio	"	\$12	\$06	222	— de amônio	"	\$06	\$03
166	— de sódio	"	\$08	\$04	223	— de magnésio	"	\$06	\$03
166	Acetona	"	\$08	\$04	226	Carboneto de cálcio	"	\$01(6)	\$00(8)
167	Ácido acético:				227	Cianeto:			
	— puro ou cristalizável, em				228	— de mercúrio	"	\$90	\$44
	vasilhas de vidro de capaci-				225	— de potássio	"	\$18	\$09
	dade não excedente a um li-				226	— de sódio	"	\$18	\$09
	tro	"	\$20	\$10	227	Cloratos:			
168	— desnatado, até 6° Baumé	"	\$00(2)	\$00(1)	228	— de bário	"	\$06	\$03
169	— não especificado	Por grau centesimal por quilograma.	\$01(4)	\$00(7)	229	— de potássio	"	\$06	\$03
					229	— de sódio	"	\$06	\$03
170	Ácido:				230	Clorato:			
171	— azótico	Quilog.	\$04	\$02	231	— de amônio	"	\$02(8)	\$01(4)
172	— benzóico	"	\$30	\$14	231	— de cal	"	\$00(2)	\$00(1)
173	— bórico	"	\$00(4)	\$00(3)	232	— de cálcio	"	\$01	\$00(5)
174	— cítrico	"	\$15	\$10	233	— de magnésio	"	\$02(8)	\$01(4)
175	— clorídrico	"	\$00(2)	\$00(1)	234	— de potássio (a)	Tonel.	\$10	Livre
176	— esteárico	"	\$06	\$03	235	— de sódio	Quilog.	\$04	\$02
177	— fénico	"	\$08	\$04	236	Cloratos de mercúrio	"	\$30	\$18
178	— formico	"	\$12	\$06	237	Clorofórmio	"	\$18	\$09
179	— láctico	"	\$30	\$15	238	Cocaína e seus derivados	Hectog.	\$20	\$40
180	— oleico	"	\$06	\$03	239	Colódio	Quilog.	\$08	\$04
181	— oxálico	"	\$08	\$04	240	Creolinas	"	\$02(8)	\$01(4)
182	— palmítico	"	\$06	\$03	241	Cromatos:			
183	— picrico	"	\$04	\$02	242	— de potássio	"	\$12	\$06
184	— salicílico	"	\$18	\$09	243	— de sódio	"	\$12	\$06
184	— tartárico	"	\$18	\$09	244	Dinamite	"	\$50	\$25
185	Ácidos:				245	Éter sulfúrico	"	\$12	\$06
186	— fosfóricos	"	\$12	\$06	246	Explosivos não especificados	"	\$50	\$25
187	— gállicos	"	\$80	\$48	246	Extractos medicinais	"	\$50	\$25
188	— sulfúricos	"	\$00(2)	\$00(1)	247	Fenacetina	"	\$70	\$35
188	Água oxigenada	"	\$08	\$04	248	Formol	"	\$12	\$06
189	Alcool:				249	Fosfatos:			
190	— amílico	"	\$12	\$06	250	— de amônio (a)	Tonel.	\$10	Livre
191	— metílico	"	\$10	\$05	251	— de cálcio (a)	"	\$10	Livre
191	— para aquecimento, no es-				252	Fósforo (b)	Quilog.	\$01	\$00(5)
	tado sólido, por incorporação				253	Glicerina	"	\$14	\$07
	com sabão ou outra substân-				254	Glicerofosfatos	"	\$60	\$30
	cia	"	\$20	\$10	255	Iodeto:			
192	Alúmen:				256	— de amônio	"	\$500	\$50
193	— de crômio	"	\$06	\$03	257	— de potássio	"	\$500	\$50
194	— de potássio	"	\$04	\$02	258	— de sódio	"	\$500	\$50
195	Amônia	"	\$00(6)	\$00(4)	259	Iodo	"	\$500	\$50
196	Anidrido arsenioso	"	\$00(2)	\$00(1)	260	Iodoformio	"	\$500	\$50
197	Antipirina	"	\$60	\$45	261	Lanolina	"	\$02(8)	\$01(4)
198	Arrenal	"	\$80	\$54	262	Lisóis	"	\$02(8)	\$01(4)
199	Arseniato de sódio	"	\$08	\$04	263	Magnésia calcinada ou hidra-	"	\$14	\$07
200	Aspirina	"	\$30	\$15	264	tada	"	\$60	\$30
200	Azotato:				265	Mentol	"	\$80	\$40
201	— de amônio	"	\$02(8)	\$01(4)	266	Metilene	"	\$02(8)	\$01(4)
202	— de potássio	"	\$02	\$01	267	Nitrobenzina	"	\$10	\$07
203	— de prata	"	\$40	\$20	268	Óleo de fígados de peixe	"	\$01(4)	\$00(7)
204	— de sódio (a)	Tonel.	\$10	Livre	269	Óleos essenciais naturais ou ar-			
204	Benzoato:					tificiais e produtos sintéticos			
205	— de lítio	Quilog.	\$50	\$25		para perfumaria, não especi-			
206	— de sódio	"	\$20	\$10		ficados	"	\$500	\$500
206	Benzonaftol	"	\$45	\$30	269	Ópio e seus alcalóides, sais e			
207	Bicarbonato:					derivados, e os preparados			
208	— de potássio	"	\$06	\$03		opiados	"	\$500	\$500
209	— de sódio	"	\$02(8)	\$01(4)	270	Ovarina	"	\$570	\$280
210	Bióxido de bário	"	\$01(6)	\$00(8)	271	Oxalatos:			
210	Boratos de sódio	"	\$00(4)	\$00(3)	272	— de amônio	"	\$18	\$09
211	Brometo:				273	— de ferro	"	\$14	\$07
212	— de amônio	"	\$28	\$14	274	— de potássio	"	\$18	\$09
213	— de potássio	"	\$28	\$14	275	Oxicianeto de mercúrio	"	\$80	\$44
214	— de sódio	"	\$28	\$14	276	Oxidos:			
214	Bromo	"	\$24	\$12	277	— de chumbo	"	\$04	\$02
215	Bromofórmio	"	\$18	\$09	278	— de mercúrio	"	\$40	\$20
216	Cacodilato de sódio	"	\$40	\$20	279	Oxigênio	"	\$20	\$10
217	Cafeína	"	\$70	\$35	280	Pancréatina	"	\$90	\$45
218	Cânfora natural ou artificial	"	\$40	\$20	281	Pepsina	"	\$60	\$30
					282	Peptona	"	\$90	\$45
						Permanganato:			
						— de potássio	"	\$18	\$09
						— de sódio	"	\$18	\$09
						Piramidon	"	\$500	\$500

(a) Somente quando importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 quilogramas.

(b) Paga os direitos da pauta de 1892 enquanto vigorar o contrato com a Companhia dos Fósforos.

CLASSE 3.^a

Fios, tecidos, feltros e respectivas obras

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
283	Plantas medicinais e para perfumaria em qualquer estado	Quilog.	\$06	\$03					
	Pólvoras:								
284	— com fumo	"	\$60	\$30					
285	— sem fumo	"	1\$00	\$50					
286	Potassa cáustica	"	\$00(6)	\$00(4)					
	Prussiatos:								
287	— de potássio	"	\$18	\$09					
288	— de sódio	"	\$18	\$09					
289	Reveladores e fixadores para fotografia, não especificados	"	\$60	\$30					
290	Sacarina e produtos similares (pêso real)	"	10\$00	5\$00					
291	Sais de quinina	"	1\$80	1\$20					
	Salicilato:								
292	— de bismuto	"	\$50	\$25					
293	— de metilo	"	\$20	\$10					
294	— de sódio	"	\$20	\$10					
295	Salol	"	\$30	\$15					
296	Santonina (pêso real)	"	22\$30	11\$40					
	Silicato:								
297	— de potássio	"	\$00(4)	\$00(2)					
298	— de sódio	"	\$00(4)	\$00(2)					
299	Soda cáustica	"	\$00(6)	\$00(4)					
300	Subacetato de chumbo	"	\$08	\$04					
301	Subgallato de bismuto	"	\$70	\$35					
302	Subnitrito de bismuto	"	\$70	\$35					
	Sulfato:								
303	— de alumínio	"	\$02(8)	\$01(4)					
304	— de amónio (a)	Tonel.	\$10	Livre					
305	— de cobre	Quilog.	\$00(4)	\$00(2)					
306	— de ferro	"	\$00(4)	\$00(2)					
307	— de magnésio	"	\$00(6)	\$00(3)					
308	— de potássio (a)	Tonel.	\$10	Livre					
309	— de sódio	Quilog.	\$00(6)	\$00(3)					
310	— de zinco	"	\$03(4)	\$01(7)					
	Sulfitos:								
311	— de potássio	"	\$06	\$03					
312	— de sódio	"	\$03(4)	\$01(7)					
	Sulfuretos:								
313	— de antimónio	"	\$00(6)	\$00(3)					
314	— de carbono	"	\$00(8)	\$00(4)					
315	— de potássio	"	\$01(4)	\$00(7)					
316	— de sódio	"	\$01(4)	\$00(7)					
317	Superfosfatos de cálcio (b)	Tonel.	\$10	Livre					
318	Tauino	Quilog.	\$30	\$18					
	Tartaratos:								
319	— de sódio	"	\$20	\$10					
320	— de potássio	"	\$20	\$10					
321	Teína	"	1\$70	\$85					
322	Teobromina	"	1\$70	\$85					
323	Tetracloro de carbono	"	\$00(8)	\$00(4)					
324	Urotropina	"	1\$10	\$56					
325	Vaselina	"	\$01(4)	\$00(7)					
326	Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria não especificados	Ad. val.	20 %	12 %					
SECÇÃO 6. ^a									
Diversos									
327	Adubos para a agricultura	Tonel.	\$10	Livres					
328	Celulóide, galalite e pastas semelhantes, não especificadas, em bruto	Quilog.	\$03	\$01(5)					
329	Cera animal, vegetal ou mineral, em bruto (pêso bruto)	"	\$01(4)	\$00(7)					
	Extractos tintórios e tanantes:								
330	— fluidos, até 40° Baumé	"	\$00(8)	\$00(4)					
331	— não especificados	"	\$00(2)	\$00(1)					
332	Massa para rolos de máquinas tipográficas	"	\$10	\$06					
333	Negros de fumo (pêso bruto)	"	\$05	\$03					
334	Tintas não preparadas (pêso bruto)	"	\$01(4)	\$00(7)					
SECÇÃO 1. ^a									
Lã									
	Fio:								
335	— com anéis	Quilog.	\$80	\$40					
336	— não especificado, cru ou cremado	"	\$30	\$20					
337	— não especificado, tinto ou branqueado	"	\$40	\$25					
338	Fitas e galões	"	1\$10	\$75					
	Tecidos não especificados:								
339	— pesando até 200 gramas por metro quadrado	"	2\$00	1\$30					
340	— pesando mais de 200 gramas por metro quadrado	"	1\$30	\$90					
341	Chales e lenços	"	3\$00	2\$00					
342	Cobertores	"	\$90	\$60					
343	Luvas	"	2\$00	1\$40					
344	Tapetes, alcatifas e passadeiras	"	\$90	\$60					
345	Tela e obra de malha e ponto de meia	"	1\$80	1\$20					
346	Tecidos em obra não especificada (a)	"							
SECÇÃO 2. ^a									
Seda (b)									
	Fio:								
347	— torcido, retrós ou torçal	Quilog.	\$60	\$40					
348	— não especificado	"	\$30	\$20					
349	Fitas e galões, puros ou mistos	"	13\$50	9\$00					
	Pelúcias:								
350	— puras ou mixtas, próprias para chapéus de homem	"	1\$50	1\$00					
351	— não especificadas, veludos e tecidos aveludados, puros ou mistos	"	13\$50	9\$00					
	Tecidos:								
352	— para peneiros	"	\$45	\$30					
353	— não especificados de seda pura	"	18\$00	12\$00					
354	— não especificados que tiverem em qualquer dos sistemas mais de 50 por cento de fios em que entre seda e aqueles em que predomine a seda no padrão do tecido	"	12\$00	8\$00					
355	— mistos não especificados	"	4\$20	2\$50					
	Chales e lenços:								
356	— de seda pura	"	15\$00	11\$00					
357	— de seda mixta	"	12\$00	8\$00					
358	Luvas	"	18\$00	12\$00					
359	Tela e obra de malha e ponto de meia	"	15\$00	10\$00					
360	Tecidos de seda, puros ou mistos, em obra não especificada (a)	"							
SECÇÃO 3. ^a									
Algodão									
	Fio:								
361	— simples, cru ou cremado	Quilog.	\$22	\$15					
362	— simples, branqueado	"	\$24	\$16					
363	— simples, tinto	"	\$25	\$17					
364	— torcido, cru ou cremado	"	\$27	\$18					
365	— torcido, branqueado	"	\$28	\$19					
366	— torcido, tinto	"	\$30	\$20					

(a) Somente quando importado a granel e acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com o pêso bruto não inferior a 45 quilogramas.
 (b) São livres de direitos os sacos simples que os acondicionam.

(a) Não compreende os tecidos bordados, sem qualquer outra obra.
 (b) A bôrra de seda e as sedas artificiais seguem o regime da seda.

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
367	— torcido de qualquer número ou qualidade, dobrado em earrinhos, novelos, cartões ou acondicionado de outro modo para venda a retalho	Quilog.	\$45	\$50
368	Brins, brinzões, grossarias, hollandas e lonas, crus ou branqueados.	"	\$12	\$08
369	Fitas e galões	"	\$90	\$60
	Sarjas e crepes só com o preparo indispensável para estampar ou tingir:			
370	— crus	"	\$25	\$18
371	— branqueados	"	\$30	\$21
372	Talagarça, merlim e semelhantes	"	\$22	\$15
	Tecidos com o pêlo cardado, embora contendo desperdícios ou bôrra de sêda:			
373	— crus ou branqueados.	"	\$45	\$30
374	— tintos	"	\$50	\$35
375	Veludos, pelúcias e tecidos ave-ludados.	"	\$75	\$50
376	Tecidos abertos, rendas e suas imitações	"	1\$50	1\$00
377	Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados:			
	— pesando mais de 18 quilogramas em 100 metros quadrados (a).	"	\$25	\$17
378	— pesando mais de 12 a 18 quilogramas em 100 metros quadrados (a).	"	\$27	\$18
379	— pesando mais de 8 a 12 quilogramas em 100 metros quadrados (a).	"	\$28	\$19
380	— pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados (a).	"	\$30	\$20
381	— pesando 5 quilogramas ou menos em 100 metros quadrados (a).	"	\$30	\$21
382	Tecidos tapados, lisos, branqueados, não especificados:			
	— pesando mais de 18 quilogramas em 100 metros quadrados	"	\$28	\$19
383	— pesando mais de 12 a 18 quilogramas em 100 metros quadrados.	"	\$30	\$20
384	— pesando mais de 8 a 12 quilogramas em 100 metros quadrados.	"	\$30	\$21
385	— pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados	"	\$34	\$22
386	— pesando 5 quilogramas ou menos em 100 metros quadrados.	"	\$34	\$23
387	Tecidos tapados, lisos, branqueados, gomados, anilados, calandrados, ou com qualquer outro acabamento.	"	\$37	\$25
388	Tecidos não especificados:			
	— crus ou branqueados.	"	\$40	\$26
389	— tintos, pesando 3 quilogramas ou mais em 100 metros quadrados.	"	\$60	\$40
390	— tintos, pesando menos de 3 quilogramas em 100 metros quadrados.	"	1\$20	\$80
391	Chales e lenços, excepto os de algodão cru em peça	"	\$75	\$50
392	Cobertores embora contendo desperdícios ou bôrra de sêda:			
393	— crus ou branqueados.	"	\$45	\$30
394	— tintos	"	\$50	\$35
395	Colarinhos e punhos	"	1\$20	\$80
	Luvras	"	1\$35	\$90

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
396	Tapêtes, alcatifas e passadei- ras	Quilog.	\$75	\$50
397	Tiras bordadas	"	1\$50	1\$00
398	Tela e obra de malha e ponto de meia.	"	1\$20	\$80
399	Tecidos em obra não especifi- cada (a)	O dobro do direito que competir ao tecido de que fôr feita.		
SECÇÃO 4.				
Linho e similares (b)				
	Fio de linho ou cânhamo:			
400	— simples	Quilog.	\$15	\$10
401	— torcido.	"	\$22	\$15
	Fio para grossarias até n.º 12, de estôpa de linho ou cânha- mo, associada ou não a ou- tros filamentos vegetais não especificados—fição a sê- co:			
402	— cru	"	\$00(7)	\$00(5)
403	— branqueado ou cremado	"	\$01(5)	\$01
404	— tinto	"	\$02	\$01(5)
405	Fio não especificado	"	\$04(5)	\$00(3)
406	Adamascados e atalhados	"	1\$20	\$80
407	Brins, briuzões, canhamas, grossarias, lonas e meias lon- as, crus ou branqueados	"	\$12	\$08
408	Fitas e galões	"	\$90	\$60
409	Talagarça, merlim e semelhan- tes	"	\$22	\$15
410	Veludos, pelúcias e tecidos ave- ludados	"	1\$50	1\$00
411	Tecidos abertos, rendas e suas imitações	"	1\$50	1\$00
	Tecidos não especificados:			
412	— crus ou branqueados.	"	\$40	\$26
413	— tintos	"	\$60	\$40
414	Chales e lenços	"	\$75	\$50
415	Colarinhos e punhos	"	1\$20	\$80
416	Luvras	"	1\$35	\$90
417	Tapêtes, alcatifas e passadei- ras	"	\$75	\$50
418	Tiras bordadas	"	1\$50	1\$00
419	Tela e obra de malha e ponto de meia.	"	1\$20	\$80
420	Tecidos em obra não especifi- cada (a)	O dobro do direito que competir ao tecido de que fôr feita.		
SECÇÃO 5.				
Produtos de diversas origens e natureza especial				
	Botões de passamanaria ou co- bertores de tecidos:			
421	— contendo sêda.	Quilog.	7\$50	5\$00
422	— não contendo sêda.	"	2\$20	1\$50
423	Empanques, vedantes e gache- tas de quaisquer fibras vege- tais, fios, tecidos, ou passa- manarias, com borracha ou amianto, ou impregnadas de outras substâncias, com ou sem urdiduras metálicas	"	\$10	\$07
	Espartilhos, coletes e cintas para senhoras:			
424	— de sêda pura ou mixta, com ou sem borracha.	Um	4\$50	3\$00

(a) Não compreende os tecidos bordados, sem qualquer outra obra.

(b) É adoptada para os fios a numeração inglesa. Para averiguar o número do sistema inglês que corresponde a dado fio de linho, pesa-se uma porção qualquer de metros deste fio, multiplica-se esse número de metros pelo coeficiente 1,6535 e divide-se o produto pelo peso achado. O coeficiente multiplicado pelo número de cabos que formarem o fio dará o título ou número inglês que ao mesmo fio corresponde, devendo acrescentar-se, com relação aos fios torcidos, 7 por cento aos não tintos, ou 10 por cento aos que forem tintos.

(a) Incluindo os chales e lenços de algodão cru, em peça.

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
425	— de malha em que não entre sêda, com ou sem borracha	Um	1\$70	1\$10
426	— de tecidos não especificados, com borracha	"	1\$50	1\$00
427	— não especificados	"	1\$20	\$80
428	Fêltro: — em alcatifas, tapêtes e passadeiras	Quilog.	\$75	\$50
429	— em pasta, alcatroado, embora contendo cabelo ou matérias vegetais	"	\$00(8)	\$00(5)
430	— em pasta, não especificado, cru ou branqueado	"	\$06	\$04
431	— em pasta, não especificado, tinto	"	\$30	\$20
432	Fio: — de tiras de papel associadas ou não a felpas de fibras têxteis	"	\$00(5)	\$00(3)
433	— de lã, sêda, algodão, linho, ou similares, com ouro, prata ou platina	"	3\$00	2\$00
434	— de lã, sêda, algodão, linho, ou similares, com outros metais	"	1\$20	\$80
435	Flores artificiais, feitas de qualquer tecido, armadas ou em peças separadas, com excepção das fôlhas	"	22\$50	15\$00
436	Forros aderentes para chapéus e sêda colada em papel ou em qualquer outra matéria para a mesma aplicação, sem qualquer obra de costura	"	1\$80	1\$20
437	Passamanarias: — de algodão, lã, linho, e similares	"	2\$20	1\$50
438	— de sêda, pura ou mixta	"	7\$50	5\$00
439	— com ouro, prata ou platina	"	15\$00	10\$00
440	Sacos e fardos, tanto interiores como exteriores, acondicionando mercadorias, quando de tecidos habitualmente empregados para esse fim (a)	"	\$04	\$04
441	Tecidos: — alcatroados e suas imitações	"	\$06	\$04
442	— de crina animal, embora contendo fios de algodão, linho ou similares, que não constituam predomínio	"	\$40	\$20
443	— com fios de ouro, prata ou platina (bordados ou não)	"	\$40	\$20
444	— industriais, em peça ou em obra (b)	Quilog.	\$06	\$03
445	— de papel, embora contendo fios de algodão, linho ou similares, que não predominem em qualquer dos sistemas	"	\$06	\$04
446	— alcatroados e suas imitações, tecidos com borracha tecidos de crina, tecidos de papel e feltros, em obra não especificada	"	O direito dos tecidos respectivos ou feltros aumentado de 50 por cento.	
447	Tecidos com borracha, de qualquer modo encorporada predominando ou não o tecido: — de sêda pura ou mixta	Quilog.	3\$00	2\$00
448	— de lã pura ou mixta, excepto com sêda	"	1\$00	\$50
449	— de algodão, linho ou similares	"	\$60	\$30
450	Tecidos em tiras: — de algodão, linho e similares, impregnadas de borracha ou doutras matérias, para isolamentos eléctricos	"	\$15	\$10

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
451	— de algodão, linho e similares, com sobreposição de borracha até a largura de 10 centímetros	Quilog.	\$01(5)	\$01
452	— próprios para o fabrico de lixa, com a largura máxima de 43 centímetros	"	\$04(5)	\$03
453	— com sêda, próprios para frocos ou para a produção de aveludados	"	7\$50	5\$00
454	— sem sêda, próprios para frocos ou para a produção de aveludados	"	\$75	\$50
455	Telas para desenho e pintura Torcidas: — ou pavios, para velas	"	\$03	\$02
456	— não especificadas (a)	"	\$15	\$10
457		"	\$45	\$30

(a) As torcidas, embora tenham fios de sêda, são compreendidas neste artigo.

CLASSE 4.^a Substâncias alimentícias

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SECÇÃO 1. ^a				
Bebidas				
Aguardente e alcool simples:				
458	— em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros	Quilog.	\$60	\$30
459	— em vasilhas não especificadas	Litro de alcool puro	1\$20	\$60
Bebidas alcoólicas não especificadas:				
460	— em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros	Quilog.	\$80	\$40
461	— em vasilhas não especificadas	"	1\$60	\$80
Bebidas não especificadas:				
462	— em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros	"	\$20	\$10
463	— em vasilhas não especificadas	"	\$40	\$20
Cerveja:				
464	— em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros	"	\$14	\$07
465	— em vasilhas não especificadas	"	\$28	\$14
466	— concentrada	"	1\$40	\$70
Vinho:				
467	— em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros	"	\$40	\$20
468	— em vasilhas não especificadas	"	\$80	\$40
469	— em mosto concentrado	"	2\$00	1\$00
SECÇÃO 2. ^a				
Farináceos				
Arroz:				
470	— em casca inteira	"	\$00(3)	\$00(3)
471	— não especificado	"	\$00(5)	\$00(5)
472	Batatas	"	\$00(1)	\$00(1)
Cereais:				
473	— em grão, não especificados	"	\$00(1)	\$00(1)
474	— panificados	"	\$00(3)	\$00(3)
475	Farináceos não especificados	"	\$04	\$02
Farinha:				
476	— de pau e de água	"	\$00(2)	\$00(1)
477	— de trigo	"	\$06	\$04
478	— para caldos	"	\$03	\$02
479	— não especificada	"	\$00(1)	\$00(1)
480	Favas	"	\$00(1)	\$00(1)
481	Feijão	"	\$00(1)	\$00(1)
482	Grão de bico	"	\$00(1)	\$00(1)
483	Massas para sopa	"	\$07	\$05
484	Milho em grão	"	\$00(1)	\$00(1)
485	Trigo em grão	"	\$00(1)	\$00(1)

Legislação especial

Legislação especial

(a) São isentos de direitos quando não tenham valor algum comercial.

(b) Compreendem-se neste artigo os tecidos exclusivamente próprios para partes de maquinismos.

Números dos artigos	SECÇÃO 3. Pescarias	Unidades	Pauta máxima	Pauta mínima
			Taxas	Taxas
486	Bacalhau	Quilog.	\$02	\$01
487	Mariscos	"	\$06	\$03
488	Peixe não especificado: — fresco, sem preparo algum, ou só com o sal indispensável à sua conservação	"	\$00(4)	\$00(2)
489	— salgado, em salmoura, prensado, fumado ou seco	"	\$00(8)	\$00(4)
490	Sardinha fresca, salgada e pren- sada	"	\$00(4)	\$00(2)
SECÇÃO 4. Diversas				
Açúcar:				
491	— superior ao tipo 20 da es- cala holandesa	"	\$03	\$01(8)
492	— não especificado	"	\$02(5)	\$01(5)
493	Azeite de oliveira com acidez inferior a 5 graus (a)	"	\$01	\$01
494	Banha e unto	"	\$01	\$01
495	Biscoitos, bolachas e doce	"	\$60	\$30
Cacau:				
496	— descascado ou não, e sua casca	"	\$06	\$03
497	— em pó ou em comprimidos	"	\$50	\$25
Café:				
498	— com casca ou descascado e raiz de chicória não prepa- rada	"	\$05	\$02
499	— torrado, moído e suas imi- tações, e raiz de chicória pre- parada de qualquer forma	"	\$20	\$10
Carne:				
500	— de gado bovino, conser- vada pelo frio	"	\$01	\$01
501	— de gado bovino, seca, com sal ou sem ele	"	\$00(5)	\$00(5)
502	— não especificada, fresca, seca, ou por qualquer modo preparada e toucinho	"	\$01	\$01
503	Chá	"	\$20	\$15
504	Chá mate	"	\$10	\$05
505	Chocolate	"	\$50	\$25
Conservas alimentícias:				
506	— de peixe	"	\$16	\$08
507	— não especificadas	"	\$60	\$30
508	Especiarias não especificadas	"	\$30	\$15
509	Forragens e outras substâncias alimentícias para animais, não especificadas	"	\$00(1)	\$00(1)
510	Frutas frescas ou secas não es- pecificadas	"	\$03	\$02
511	Glucoses líquidas	"	\$03	\$01(8)
512	Gorduras alimentares, não es- pecificadas	"	\$01	\$01
513	Hortaliças e legumes verdes	"	\$00(1)	\$00(1)
514	Manteiga natural ou artificial	"	\$02	\$02
515	Matérias secas vegetais mistu- radas com melão (melacite, sucrose e compostos análogos) destinadas a rações para gado	"	\$00(3)	\$00(3)
516	Mel	"	\$02	\$01
517	Melão	"	\$02	\$01
518	Óleo-margarina	"	\$01	\$01(8)
519	Óleos de sementes de algodão, gergelim e mendobi e quais- quer outros que sirvam para substituir o azeite de oli- veira na alimentação (b)	"	\$01	\$01
520	Ovos completos ou não, frescos ou conservados por qualquer processo	"	\$00(3)	\$00(2)
521	Pimentão	"	\$06	\$04
522	Queijos	"	\$60	\$30
523	Substâncias alimentícias não especificadas	"	\$06	\$03
524	Uvas frescas, simplesmente se- cas ou em passas	"	\$10	\$05
525	Vinagre	"	\$10	\$05

(a) Com acidez de 5 ou mais graus, classifica-se pelo artigo 50 e só se pode im-
portar desnatado.
(b) Quando empregados para uso alimentar, classifica-se pelo artigo 59 e só se
podem importar desnatados.

CLASSE 5.^a

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios
empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura;
embarcações e veículos

Números dos artigos	SECÇÃO 1. Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios	Unidades	Pauta máxima	Pauta mínima
			Taxas	Taxas
526	Acumuladores completos e pe- ças metálicas separadas	Quilog.	\$01(5)	\$01
Aparelhos:				
527	— cinematográficos comple- tos e peças separadas	"	2\$00	1\$00
528	— de estação, fixa ou não, para caminhos de ferro	"	\$01(6)	\$00(8)
529	— telefônicos e auscultado- res	"	2\$00	1\$00
530	Aparelhos e máquinas agrícolas com motor inseparável, trac- tores agrícolas, ceifeiras, des- natadeiras, gadanhadeiras, com- pressoras de palha e feno, debulhadoras, charruas (ex- cepto as dum só ferro de alveca móvel, tipo comum), mavalhas, pentes, e esmag- adores para estas máquinas	"	\$00(2)	\$00(1)
Aparelhos e máquinas indus- triais não especificadas (a):				
531	— até 100 quilogramas cada uma	"	\$04(5)	\$03
532	— de mais de 100 até 500 qui- logramas	"	\$03(6)	\$02(4)
533	— de mais de 500 até 1.000 quilogramas	"	\$02(4)	\$01(6)
534	— de mais de 1.000 quilogra- mas	"	\$01(5)	\$01
535	Areómetros	"	\$80	\$40
536	Atlas, globos e mapas geográ- ficos ou astronômicos e esfe- ras armilares	"	\$02	\$01
Balanças:				
537	— de precisão	Ad val.	15 %	10 %
538	— não especificadas, até 100 quilogramas cada uma	Quilog.	\$12	\$06
539	— não especificadas, de mais de 100 quilogramas	"	\$04	\$02
540	Brocas	"	\$04	\$02
541	Cadinhos de grafite e de barro refractário	"	\$00(2)	\$00(1)
542	Caracteres e ornatos de im- pressão	"	\$03	\$02
543	Carvão preparado para usos eléctricos	"	\$01	\$00(5)
544	Chapas de vidro, sensibilizadas para fotografias	"	\$14	\$07
545	Chapas não especificadas, pelí- culas, papel, etc., sensibili- zadas para fotografia	"	\$20	\$10
Cilindros para estamperia:				
546	— gravados	"	\$04(5)	\$03
547	— não gravados	"	\$01(5)	\$01
548	Contadores para água, gás e electricidade	"	\$20	\$10
549	Correias de qualquer matéria, para transmissão de movi- mento	"	\$04(5)	\$03
550	Correntes, cadeias e cabos me- tálicos, para usos industriais	"	\$03	\$01(5)
551	Dinamómetros	"	\$12	\$06
Geradores, motores e transfor- madores eléctricos:				
552	— até 100 quilogramas cada um	"	\$30	\$15
553	— de mais de 100 até 500 qui- logramas	"	\$20	\$10
Geradores de vapor:				
554	— até 30 toneladas cada um	"	\$03	\$02
555	— de mais de 30 toneladas	"	\$02	\$01
556	Grelhas automáticas	"	\$02	\$01

(a) Compreendem-se também neste artigo os aparelhos e máquinas produzidos
dos órgãos necessários para produzir o efeito a que são destinadas.

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
					SECÇÃO 2.				
					Embarcações e veículos				
557	Instrumentos e aparelhos: — de cálculo, observação e precisão, não especificados, completos ou em peças separadas (incluindo os estojos)	Ad val.	20 %	10 %	588	Aeronaves completas	Ad val.	2 %	1 %
558	— de cirurgia, não especificados, completos ou em peças separadas (incluindo os estojos)	"	20 %	10 %	589	Docas flutuantes	"	2 %	1 %
559	— para uso de laboratórios químicos (exceptuando os de vidro ou louça)	Quilog.	\$04	\$02	590	Embarcações novas ou em estado de navegar: — de vela, até 1:000 toneladas de arqueação	"	30 %	15 %
560	— para ginástica, esgrima, natação e para o serviço de incêndios	"	\$04	\$02	591	— de vela, de mais de 1:000 toneladas de arqueação	"	Livres	Livres
561	Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e offícios, agricultura e jardinagem (a)	"	\$03	\$02	592	— não especificadas até 200 toneladas	Ad val.	30 %	15 %
562	Instrumentos músicos: — cordas para	"	1\$00	\$50	593	— não especificadas de mais de 200 toneladas	"	Livres	Livres
563	— harpas	Uma	10\$00	5\$00	594	Embarcações condenadas por inavergáveis	Ad val.	20 %	10 %
564	— pianos	Um	40\$00	20\$00	595	Aros de borracha maciços, com ou sem aro de ferro, para camiões e veículos semelhantes	Quilog.	\$'0	\$05
565	— não especificados, e peças separadas não especificadas	Ad val.	80 %	40 %	596	Automóveis: — ambulâncias	Um	100\$00	50\$00
566	Líços metálicos	Quilog.	\$20	\$10	597	— para serviço de incêndios	"	80\$00	40\$00
567	Limas	"	\$16	\$08	598	— de carga e de tracção (camiónes) carroçados ou não	Quilog.	\$06	\$03
568	Lixa	"	\$10	\$05	599	Automóveis para transportes de pessoas, não carroçados: — pesando até 1:000 quilos	"	\$20	\$10
569	Máquinas: — de costura, para tecidos e calçado	"	\$02	\$01	600	— pesando mais de 1:000 quilos até 1:500 quilos	"	\$30	\$15
570	— fotográficas, aparelhos de ampliação e redução e peças separadas	"	\$12	\$06	601	— pesando mais de 1:500 quilos até 3:000 quilos	"	\$40	\$20
571	— de vapor, pesando até 3:000 quilogramas cada uma	"	\$06	\$04	602	— pesando mais de 3:000 quilos	"	\$08	\$03
572	Mós para moer, afiar, desgastar ou polir	"	\$03	\$02	603	Automóveis para transporte de pessoas, carroçados	A taxa correspondente, segundo o peso, aumentada de 20 por cento		
573	Modelos de aparelhos, instrumentos ou máquinas, de veículos, de construções architectónicas, de fundição e artes plásticas, objectos para museu, exemplares para estudo e para colecções científicas e colecções de obras de arte, não especificados (b)	"	\$02	\$01	604	Automóveis incompletos (peças separadas não especificadas)	Quilog.	\$40	\$20
574	Objectos para desenho ou pintura, não especificados	"	\$60	\$30	605	Automóveis não especificados	Ad val.	6 %	3 %
575	Óculos de ver ao longe e binóculos completos e peças separadas	"	2\$00	1\$00	606	Caixas para automóveis e outros veículos, completas ou em peças separadas	Quilog.	1\$20	\$60
576	Peças separadas de maquinismo não especificadas: — de madeira	"	\$15	\$10	607	Caloches, coupés, dog-carts, faetons, landaus, milords, tilbúria, vitorias e veículos semelhantes	Um	200\$00	100\$00
577	— metálicas	"	\$05	\$03	608	Câmaras de ar e protectores de borracha com ou sem tecidos, para rodas de veículos e tiras de borracha colada em tecidos para sua reparação	Quilog.	\$40	\$20
578	Pedras de amolar, não especificadas, em obra	"	\$03	\$02	609	Carros para transportar e elevar mercadorias	"	\$05	\$03
579	Pilhas eléctricas completas ou em peças separadas	"	\$20	\$10	610	Material circulante para caminhos de ferro: — eixos e rodados	"	\$00(3)	\$00(2)
580	Pincéis, brochas e artefactos semelhantes	"	\$40	\$20	611	— locomotivas, incluindo os tenderes, e vagões para passageiros	"	\$00(3)	\$00(2)
581	Porcelana ou faiança para usos eléctricos, com ou sem aplicações metálicas	"	\$50	\$25	612	— não especificado	"	\$01(2)	\$00(3)
582	Produtos cerâmicos com aplicações metálicas para usos eléctricos, não especificados	"	\$04	\$02	613	Molas laminadas próprias para os veículos designados no artigo 607.º	"	\$16	\$08
583	Rêdes de pesca e o fio da mesma natureza do das rêdes, que as acompanhe, simples ou entrançado, até 20 por cento do peso da respectiva rêde	"	\$05	\$03	614	Motocicletas com ou sem rodas de apoio: — com side-car ou carroçaria	Uma	80\$00	40\$00
584	Retortas e fornilhos de barro refractário	"	\$00(2)	\$00(1)	615	— não especificadas	"	60\$00	30\$00
585	Serras de fita	"	\$04	\$02	616	Triciclos autómóveis: — não carroçados	Um	100\$00	50\$00
586	Tacos para teares	"	\$15	\$10	617	— carroçados	"	160\$00	80\$00
587	Termómetros	"	\$80	\$40	618	Veículos sistema americano ou Ripert, para servirem em rails ou fora d'elles	"	160\$00	80\$00
(a) Estão compreendidos neste artigo os artefactos que não têm inscrição especial na pauta e com os quais se realiza ou auxilia o trabalho manual.					619	Veículos sistema americano para tracção eléctrica: — completos	"	100\$00	50\$00
(b) Estão compreendidos no dizer «objectos de qualquer espécie para museu», os exemplares e colecções botânicas, zoológicas, mineralógicas, peças anatómicas preparadas, esqueletos, petrificações, fósseis, moedas e medalhas antigas, manuscritos, armas e utensílios de povos selvagens. Os demais objectos antigos, raros ou de reconhecido valor artístico, destinados a museus públicos, estabelecimentos de ensino ou academias e corporações científicas, embora tenham designação especial na pauta, provado que seja o referido destino, estão também compreendidos neste artigo.					620	— incompletos (sem as caixas)	"	40\$00	20\$00
					621	Veículos: — de carga, não especificados	"	40\$00	20\$00
					622	— não especificados	Ad val.	100 %	50 %
					623	Velocípedes não especificados e peças separadas de velocípedes, de motocicletas e de triciclos	Quilog.	\$80	\$40

CLASSE 6.^a

Manufacturas diversas

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SECÇÃO 1.^a				
Obras de matérias animais				
624	Barba de baleia e suas imitações, preparada ou em obra	Quilog.	1\$20	\$60
625	Cabelo em obra (pêso real)	"	8\$00	4\$00
626	Crina em obra não especificada	"	\$40	\$20
627	Despojos ou produtos de animais, em obra não especificada	Ad val.	40 %	20 %
628	Espanjas	Quilog.	\$60	\$30
629	Luvas de peles, acabadas ou não: — até o comprimento de 30 centímetros	Par	1\$20	\$60
630	— de comprimento superior a 30 centímetros	"	1\$60	\$80
631	Marfim em obra (pêso real)	Quilog.	8\$00	4\$00
632	Ossos, pontas e unhas em obra (pêso real)	"	4\$00	2\$00
633	Peles: — em cabelo, em obra para uso pessoal, acabada ou não (pêso real)	"	20\$00	10\$00
634	— em cabelo, em obra não especificada	"	2\$40	1\$20
635	— em obra não especificada	"	1\$00	\$50
636	Penas em obra (pêso real)	"	8\$00	4\$00
637	Tartaruga em obra (pêso real)	"	8\$00	4\$00
SECÇÃO 2.^a				
Obras de matérias vegetais				
638	Algodão hidrófilo	Quilog.	\$35	\$25
639	Algodão, linho e fibras similares, em pasta, simples ou gomada	"	\$35	\$25
640	Borracha e similares: — em fio	"	\$08	\$04
641	— em tubos, embora fortificados com fios de qualquer natureza, tecidos ou passamanaria	"	\$06	\$03
642	— em obra não especificada	"	\$80	\$40
643	Cortiça em obra	"	\$20	\$10
644	Madeira serrada e aparelhada, para soalhos	M. cub.	10\$00	5\$00
645	Madeira em obra: — casas desmontáveis completas	Quilog.	\$01	\$00(5)
646	— <i>parquet</i> e suas imitações	"	1\$20	\$60
647	— de vasilhame, armado ou não	"	\$06	\$03
648	— compreendendo a de móveis, entalhada, folheada, encherada, polida ou envernizada, torneada, estofada, excepto com peles ou suas imitações, ou tecidos em que entre sêda	"	\$80	\$40
649	— compreendendo a de móveis, marchetada, acharoadada, dourada, com aplicações de madeiras finas, de metal, etc., e estofada com peles e suas imitações, ou tecidos em que entre sêda	"	2\$00	1\$00
650	— não especificada	"	\$06	\$03
651	Matérias vegetais: — filamentosas, em obra não especificada	"	\$30	\$15
652	— em obra não especificada	Ad val.	40 %	20 %
653	Mobiliária não especificada	Quilog.	\$80	\$40
654	Palha em obra não especificada	"	1\$20	\$60
655	Tranças e rendas de palha e artefactos semelhantes, para fabrico de chapéus	"	\$60	\$30

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SECÇÃO 3.^a				
Obras de matérias minerais, excepto as de metais				
656	Amianto em obra não especificada	Quilog.	\$30	\$15
657	Azulejos	"	\$06	\$03
658	Botões de louça ou de vidro	"	\$30	\$15
659	Faianças	"	\$20	\$10
660	Fibro-cimento em placas de qualquer secção, onduladas ou não	"	\$00(4)	\$00(2)
661	Ladrilhos: — de barro não vidrado	"	\$00(8)	\$00(4)
662	— de cimento ou de cal hidráulica, não especificados	"	\$03	\$01(5)
663	— de grés cerâmico	"	\$02	\$01
664	— mosaicos e fragmentos de mosaico colados ou não em papel	"	\$02	\$01
665	Minerais em obra não especificada	Ad val.	40 %	20 %
666	Porcelana em obra, não especificada	Quilog.	\$60	\$30
667	Produtos cerâmicos: — de grés fino	"	\$20	\$10
668	— não especificados de grés ordinário (a)	"	\$01	\$00(5)
669	— não especificados, de barro	"	\$02	\$01
670	Telha ou tejolo: — simple	"	\$00(8)	\$00(4)
671	— pintados, vidrados ou ornamentados	"	\$01	\$00(5)
672	Tubos ou manilhas, de barro ou de grés	"	\$02	\$01
673	Vidraça de qualquer formato: — espelhada	"	\$30	\$15
674	— não espelhada	"	\$20	\$10
675	Vidro: — em chaminés para candelários	"	\$12	\$06
676	— em chapas com armadura metálica	"	\$04	\$02
677	— em chapas espelhadas ou com bisel	M. q.	6\$00	3\$00
678	— em chapas não especificadas	"	2\$00	1\$00
679	— em garrafas ou garrafões	Quilog.	\$04	\$02
680	— em tubos capsulados para produtos farmacêuticos	"	\$08	\$04
681	— em vasilhas não especificadas	"	\$06	\$03
682	— em obra não especificada	"	\$24	\$12
SECÇÃO 4.^a				
Obras de metais e suas ligas				
683	Alfinetes, colchetes, fivelas e ganchos para cabelo, excluindo os de adorno pessoal, agulhas, dedais, ilhós e agraças para calçado	Quilog.	\$40	\$20
684	Ancoras, fateixas e bóias	"	\$02	\$01
685	Correntes, cadeias e cabos, não especificados	"	\$10	\$05
686	Cutelaria, compreendendo a de uso cirúrgico	"	\$60	\$30
687	Fio para armações de guarda-sóis, sem batidos nem guarnições: — meia cana	"	\$01(2)	\$00(6)
688	— redondo	"	\$00(6)	\$00(3)
689	Pregadura não especificada	"	\$10	\$05
690	Protectores para calçado	"	\$08	\$04
691	Alumínio em obra não especificada	"	1\$00	\$50
692	Chumbo em obra não especificada	"	\$08	\$04

(a) A louça de grés ordinário é a que, em regra, se emprega nos utensílios de cozinha e em botijas, garrações e outras vasilhas.

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas	Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima Taxas	Pauta mínima Taxas
693	Cobre e suas ligas (a):				720	— em caixas, não incluindo as taras de uso habitual . . .	Quilog.	\$60	\$30
694	— pregadura, predominando ou não o cobre	Quilog.	\$20	\$10	721	— em obra não especificada	"	\$10	\$05
695	— em torneiras	"	\$80	\$40	722	Cartas de jogar, de quaisquer dimensões (a)	"	2\$00	1\$00
696	— em tubos de qualquer secção	"	\$00(4)	\$00(2)	723	Desenhos	"	\$06	\$03
697	— em obra não especificada	"	\$40	\$20	724	Dicionários de línguas, impressos parcialmente em português, encadernados ou não. .	"	\$02	\$01
698	Ferro fundido:				725	Gravuras e estampas:			
699	— em tubos de qualquer secção	"	\$20	\$10	726	— a uma só côr	"	\$06	\$03
700	— em obra não especificada, simples	"	\$02	\$01	727	— a mais de uma côr	"	1\$20	\$60
701	— em obra não especificada, pintado, polido, torneado, esmaltado, envernizado, dourado, prateado ou coberto de outros metais	"	\$06	\$03	728	Impressos avulsos, em cartão, papel, papelão, gelatina, celuloide e pastas semelhantes	"	1\$20	\$60
702	Ferro maleável ou aço:				729	— em branco, brochados ou encadernados, pautados ou não, com ou sem dizeres impressos ou litografados . . .	"	1\$20	\$60
703	— em carris e respectivos acessórios de fixação para caminhos de ferro	"	\$12	\$06	730	— brochados, ou em fôlhas, impressos exclusivamente em língua estrangeira	"	\$00(4)	\$00(2)
704	— golpeado e estirado, e em quaisquer outras obras, simples ou com preparo, para armaduras de construções de betom ou cimento armado. .	"	\$00(2)	\$00(1)	731	— brochados ou em fôlhas, impressos exclusivamente em língua portuguesa e originários do Brasil ou das colônias portuguesas e jornais não encadernados	—	Livres	Livres
705	— em tubos de qualquer secção sem rôscas, abraçadeiras ou qualquer obra	"	\$02	\$01	732	— não especificados	Quilog.	\$20	\$10
706	— em obra de fio	"	\$06	\$03	733	— encadernados, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua estrangeira . . .	"	\$04	\$02
707	— em obra não especificada, simples	"	\$30	\$15	734	— encadernados, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua portuguesa e originários do Brasil ou das colônias portuguesas	"	\$04	\$02
708	— em obra não especificada, pintado, polido, torneado, esmaltado, envernizado, dourado, prateado ou coberto de outros metais	"	\$40	\$20	735	— encadernados não especificados	"	\$40	\$20
709	Ferro ou aço:				736	Manuscritos encadernados ou não.	—	Livres	Livres
710	— acessórios de ligações de tubos	"	\$02	\$01	737	Música encadernada ou não. .	Quilog.	\$04	\$02
711	— em chapas e ornatos, moldados ou cunhados, perfurados ou não, com relevos, simples ou com preparo, para substituição de estuque nas edificações.	"	\$04	\$02	738	Papéis de crédito e títulos de dívida pública	—	Livres	Livres
712	Ouro e suas ligas, com excepção das de platina:				739	Papel:			
713	— em moeda	—	Livre	Livre	740	— de impressão comum não assetinado nem calandrado (tipo ordinário de jornal) . .	Quilog.	\$00(4)	\$00(2)
714	— em obra (b)	Gramma	\$20	\$10	741	— em mortalhas, para cigarros	"	\$10	\$05
715	Platina e suas ligas em obra, (b)	"	\$60	\$30	742	— pautado, papel em formato de cartas, e sobrescritos	"	\$14	\$07
716	Prata e suas ligas, com excepção das de ouro e platina:				743	— pintado ou estampado para forrar casas	"	\$12	\$06
717	— em moeda	—	Livre	Livre	744	— preparado para obtenção de cópias	"	\$20	\$10
718	— em obra (b)	Gramma	\$08	\$04	745	— em tiras ou fitas, perfurado ou não, com aplicação exclusiva a aparelhos telegráficos	"	\$04	\$02
719	Zinco em obra não especificada	Quilog.	\$30	\$15	746	— não especificado	"	\$10	\$05
720	Metais e ligas não especificados, em obra não especificada . .	"	\$40	\$20	747	— serpentinas e confetti . .	"	\$60	\$30
					748	— em obra não especificada	"	\$40	\$20
					749	Papelão, papel ou cartão, canelados, próprios para acondicionamento ou resguardo de mercadorias	"	\$04	\$02
						Pastas e capas de livros, armadas ou desarmadas, com ou sem gravuras ou ornatos . .	"	1\$60	\$80
						Quadros a óleo, pastel ou aguarela emoldurados ou não (b)	Ad val.	30 %	15 %

(a) Não compreende as ligas em que entrem metais preciosos.

(b) Abrange os artefactos em que predominem os metais preciosos ou suas ligas, embora tenham inscrição especial na pauta, exceptuando os que são tributados pelos artigos 433, 537, 538, 539, 573, 843, 844, 845, 846 e 847 e as penas incluídas no artigo 776.

Os artefactos de diversas matérias em que haja ouro, prata ou platina em quantidade que não constitua predomínio, pagarão o direito que lhes corresponder aumentado em 10 por cento da taxa do metal precioso em obra, com excepção dos prateados, dourados, platinados e dos mencionados nos artigos 433, 439, 443, 537, 538, 539, 573, 736, 843, 844, 845, 846 e 847 e as penas incluídas no artigo 776.

(a) Não podem extrair no consumo sem serem seladas na Casa da Moeda e Valores Selados.

(b) Não pode o direito ser inferior ao que resultaria da classificação pela moldura.

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas	Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
SECÇÃO 6.^a									
Armas									
750	Armas: — brancas completas, ou em peças separadas (a)	Ad val.	50 %	25 %	782	Cartuchos vazios, para espingardas de caça com ou sem fulminantes	Quilog.	\$260	\$10
751	— de fogo, de artilharia, e seus pertences	"	12 %	6 %	783	Cascos de qualquer espécie para barretinas, capacetes ou chapéus	Um	\$60	\$30
752	Canos para armas de fogo portáteis	Quilog.	2\$00	1\$00	784	Celuloide, galalite e pastas semelhantes não especificadas, em obra	Quilog.	\$80	\$40
753	Espingardas completas ou incompletas, de carregar pela boca: — de um cano	Uma	2\$00	1\$00	785	Chapéus: — bastissagens ou camisas de qualquer espécie (para) — cloches simples (não enformados)	Um	\$80	\$40
754	— de mais de um cano	"	4\$00	2\$00	786	— de palha e suas imitações, sem guarnição	"	1\$20	\$60
755	Espingardas completas ou incompletas de carregar pela culatra: — com cães, de um cano	"	6\$00	3\$00	787	— de pelúcia de seda, para homens	"	\$40	\$20
756	— com cães, de mais de um cano	"	12\$00	6\$00	788	— de pelúcia de seda, para homens	"	2\$00	1\$00
757	— sem cães, com um ou mais canos	"	18\$00	9\$00	789	— não especificados, para homens	"	\$60	\$30
758	Peças separadas de armas de fogo portáteis não especificadas	Quilog.	4\$00	2\$00	790	— não especificados, para senhores	"	4\$00	2\$00
759	Revólveres e pistolas, completos ou incompletos	Um	4\$00	2\$00	791	Chicotes e pingalins	Quilog.	\$80	\$40
SECÇÃO 7.^a					792	Colas: — líquidas	"	\$20	\$10
Diversas					793	— secas ou pastosas, não especificadas (excepto gelatina, grude e cola de peixe)	"	\$03	\$01(5)
760	Armações de guarda-sóis: — completas, sem cobertura	Uma	\$60	\$30	794	Cordame, cabos, amarras e cordas (excepto as de metal)	"	\$08	\$04
761	— peças separadas, não especificadas	Quilog.	1\$20	\$60	795	Cordel, incluindo o de papel	"	\$16	\$08
762	Assentos e encostos para mobiliário, de madeira ou cartão	"	\$20	\$10	796	Dentes artificiais	"	2\$00	1\$00
763	Barretinas e capacetes	Um	1\$00	\$50	797	Escôvas: — com filamento metálico	"	\$03	\$02
764	Bengalas: — completas, para guarda-sóis	Uma	\$24	\$12	798	— para uso pessoal	"	1\$20	\$60
765	— não especificadas	"	1\$00	\$50	799	— não especificadas; vassouras, espanadores, e semelhantes	"	\$30	\$15
766	Bijutarias	Quilog.	2\$40	1\$20	800	Espelhos: — de chapa de vidraça, com área inferior a 1.200 centímetros quadrados	"	\$40	\$20
767	Bonés, barretes, gorros, toucas e semelhantes	Um	\$60	\$30	801	— não especificados	M. q.	5\$00	2\$50
768	Borlas para pós de arroz	Quilog.	2\$40	1\$20	802	Estojos: — desguarnecidos	Quilog.	2\$00	1\$00
769	Botões não especificados	"	1\$00	\$50	803	— com farmácias portáteis	"	\$40	\$20
770	Brinquedos e jogos com excepção dos bilhares e seus pertences	"	\$80	\$40	804	— guarnecidos, de costura, escritório e toucador	"	2\$00	1\$00
771	Cachimbo e boquilhas	"	\$80	\$40	805	Estopim ou rastilho para minas	"	\$02	\$01
772	Calçado: — de tecido de seda pura ou mixta	Par	4\$00	2\$00	806	Fio ou cabo metálico, cobertos de quaisquer matérias isoladoras, envolvidas ou não por substâncias têxteis, impregnadas ou pintadas e protegidas ou não por involucrios metálicos	"	\$03	\$01(5)
773	— de couro, botas com cano de altura superior a 30 centímetros	"	2\$00	1\$00	807	Fio ou cabo metálico, cobertos de quaisquer filamentos, fios, tecidos, passamanaria ou papel, não impregnados nem pintados, com ou sem matérias isoladoras	"	1\$60	\$80
774	— não especificado, com sola de couro	"	\$80	\$40	808	Fitas cinematográficas: — impressionadas (pêso real)	"	3\$00	4\$00
775	— não especificado	"	\$50	\$25	809	— não impressionadas	"	\$30	\$15
776	Canetas de tinta permanente e peças separadas, incluindo as penas de qualquer metal	Quilog.	2\$00	1\$00	810	Flores artificiais: — artigos para a sua fabricação, de qualquer substância	"	1\$00	\$50
777	Capachos e esteiras de qualquer filamento	"	\$16	\$08	811	— folhas separadas	"	1\$00	\$50
778	Cápsulas fulminantes: — para mineiros	"	\$02	\$01	812	— não especificadas, armadas ou em peças separadas, com excepção das folhas	"	2\$00	1\$00
779	— não especificadas	"	\$20	\$10	813	Fogo de artifício (pêso bruto)	"	\$80	\$40
780	Carteiras, charuteiras, cigarreiras e bolsas de algibeira	"	2\$00	1\$00	814	Gramofones e instrumentos semelhantes, completos ou em peças separadas e seus discos ou rolôs, gravados ou não	"	2\$00	1\$00
781	Cartuchos carregados com pólvora com ou sem projecteis	"	1\$20	\$60	815	Gravuras abertas em madeira, em qualquer metal, ou estereotipadas (clichés)	Dec. q.	\$20	\$10
					816	Guarda-sóis: — cobertos de seda pura ou mixta	Um	2\$00	1\$00
					817	— não especificados	"	1\$00	\$50

(a) As bainhas das armas brancas são consideradas como obra da respectiva matéria, quando importadas isoladamente. No caso, porém, de virem juntas com as armas, o seu valor adiciona-se ao das mesmas armas para os efeitos de despacho.

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
818	Hóstias, cápsulas e involucros semelhantes para medicamentos	Quilog.	\$60	\$30
819	Insecticidas e preparados análogos	"	\$40	\$20
820	Iscas, mechas, acendalhas e pavios fosfóricos (pêso bruto)	"	1\$00	\$50
821	Lâmpadas eléctricas	"	\$40	\$20
822	Leques, ventarolas e ventoinhas, para uso pessoal	"	2\$00	1\$00
823	Ligaduras, compressas, pensos, fios para suturas, adesivos, agraifes cirúrgicos e outros adjuvantes médicos de usos semelhantes aos mencionados	"	\$40	\$20
824	Lunetas, monóculos e óculos completos e peças separadas	"	\$40	\$20
825	Malas de qualquer matéria, com mais de 40 centímetros de abertura, sacos-malas, sacos de viagem e bolsas de caçador	Um	2\$00	1\$00
826	Mangas de incandescência	Quilog.	1\$60	\$80
827	Máquinas de barbear, (incluindo os estojos e pertences)	"	1\$00	\$50
828	Máquinas de escrever, completas e peças separadas e duplicadores	"	\$60	\$30
829	Material fixo não especificado para caminhos de ferro	"	\$01(6)	\$00(8)
830	Medicamentos: — cápsulas, comprimidos, drageas, empólas, glóbulos, granulados, grânulos, hóstias, lentilhas, pastilhas, pérolas, pilulas e produtos congêneres (a)	"	1\$60	\$80
831	— simples ou compostos não especificados	"	\$40	\$20
832	Objectos para escritório, e peças separadas, não especificados	"	\$60	\$30
833	Oleados: — para tapêtes de casa	"	\$20	\$10
834	— não especificados	"	\$60	\$30
835	— em obra	"	1\$00	\$50
836	Perfumarias, loções e tinturas para cabelo, dentifrícios, pó de arroz para toucador e produtos análogos	"	4\$00	2\$00
837	Pérolas e gemas, artificiais (pêso real)	Gramas	\$02	\$01
838	Plumas, aigrettes e artefactos semelhantes (pêso real)	Quilog.	30\$00	15\$00
839	Preparados para conservar, limpar e polir metais, móveis, oleados e louças, para corar e lustrar calçado e impermeabilizar peles ou tecidos	"	\$80	\$40
840	Preparados para obtenção e prótese dentárias	"	1\$00	\$50
841	Relójos: — (peças para máquinas de)	Quilog.	\$80	\$40
842	— não especificados	Ad val.	80 %	50 %
843	Relójos de uso pessoal, de ouro, prata ou platina, ornamentados com pérolas ou gemas naturais ou artificiais (b)	"	80 %	40 %

(a) Os medicamentos indicados neste artigo e compostos de uma só substância, especificada na pauta, não pagarão taxa inferior à de essa substância.

(b) O direito não pode ser inferior a 14% e a 7% por cada um, na pauta máxima e na mínima, respectivamente.

Números dos artigos		Unidades	Pauta máxima — Taxas	Pauta mínima — Taxas
844	Relójos de uso pessoal, com pulseira, abraçadeira ou acessórios inseparáveis, em que entrem metais preciosos: — de ouro ou platina (a)	Um	12\$00	6\$00
845	— de prata (b)	"	2\$00	1\$00
846	Relójos de uso pessoal, não especificados: — com caixa de ouro ou platina	"	10\$00	5\$00
847	— com caixa de outra qualquer matéria ou sem caixa	Quilog.	1\$00	\$50
848	Relójos de torre: — de um só corpo de rodagem	"	12\$00	6\$00
849	— de mais de um corpo de rodagem	"	24\$00	12\$00
850	Sabão	"	\$06	\$03
851	Sabonetes	"	\$60	\$30
852	Tabaco: (c) — em charutos, cigarrilhas envolvidas por folha de tabaco, cigarros com tubo de papel, boquilha ou resguardo de qualquer espécie, ou com marcas ou desenhos por qualquer forma aparentes no papel ou sobre ele impresso (incluindo as taras, com excepção das de madeira ou metálicas, que se classificam como artefactos)	"	10\$00	10\$00
853	— em cigarros, não tendo o papel marcas ou dizeres aparentes (incluindo as taras, com excepção das de madeira ou metálicas, que se classificam como artefactos)	"	8\$00	8\$00
854	— picado ou manipulado em quaisquer outras espécies (incluindo as taras, com excepção das de madeira ou metálicas, que se classificam como artefactos)	"	7\$00	7\$00
855	Tinta: — de escrever	"	\$10	\$05
856	— preparada em bisnagas e tinta em pedra para aguarelas	"	1\$00	\$50
857	— preparada não especificada	"	\$16	\$08
858	Tiras de peles e de oleado e suas imitações, para chapéus, até a largura de 8 centímetros	"	\$12	\$06
859	Tubos de quaisquer filamentos, cartão, papelão ou papel, próprios para resguardo de fios condutores da electricidade, com ou sem revestimento metálico	"	\$16	\$08
860	Velas de qualquer qualidade para iluminação	"	\$06	\$03
861	Vernizes	"	\$16	\$08

(a) O direito não pode ser inferior respectivamente ao dos artigos 710 e 711.

(b) O direito não pode ser inferior ao do artigo 713.

(c) Nas ilhas adjacentes os direitos são respectivamente 6%, 4\$50 e 4\$ por quilograma, na pauta máxima e na mínima.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Moximo de Carvalho Guimarães*.

TABELA DAS MERCADORIAS SUJEITAS A SOBRETAXAS, TRIBUTADAS PELAS PAUTAS QUANDO CONVENCIONAIS

Pauta de 1892		Unidades	Taxas convencionais	Sobretaxas
103 e 114	Ferro maleável ou aço, em bruto.	Quilog.	\$00(1)	\$00(04)
154	Extractos tintórios fluidos até 40° B.	"	\$00(2)	\$00(35)
154	Extractos tintórios não especificados.	"	\$00(2)	\$00(08)
159	Substâncias medicinais e para perfumaria, não especificadas.	Ad val.	5 %	5 %
Ex-182	Fitas e galões de sêda mixta.	Quilog.	6\$50	8\$00
187	Tecidos não especificados de sêda pura.	"	7\$00	11\$00
Ex-273	Adamascados de juta.	"	1\$00	\$70
275	Canhamãos e grossarias de juta.	"	\$15	\$07
276	Canhamãos de grossaria de juta contendo linho ou cânhamo.	"	\$18	\$07
Ex-288	Tecidos de juta não especificados, crus ou branqueados.	"	\$65	\$22
Ex-291	Sacos de canhamão ou de grossaria de juta.	"	\$22(5)	\$13
399	Açúcar areado pelo sistema português, e o superior ao tipo 20 da escala holandesa.	"	\$14(5)	\$01(2)
340	Açúcar não especificado.	"	\$12	\$01
367	Queijos.	"	\$20	\$28
386	Instrumentos, ferramentas e utensílios não especificados para as artes e ofícios, para a agricultura e jardinagem (compreendendo os semeadores, os distribuidores de adubos e em geral todos os instrumentos e aparelhos com que se realiza ou auxilia o trabalho manual.	"	\$02	\$01(8)
	Automóveis completos para duas pessoas.	Um	100\$00	\$11 por quilog.
	Automóveis completos para três ou mais pessoas:			
	Pesando mais de 1:000 a 1:500 quilogramas.	"	120\$00	\$17 "
	Pesando mais de 1:001 a 3:000 quilogramas.	"	120\$00	\$23 "
	Pesando mais de 3:000 quilogramas.	"	120\$00	\$03(4) "
	Automóveis completos de tracção ou de transporte de carga.	"	80\$00	\$02(7) "
	Automóveis incompletos (rodados com motor).	"	20\$00	\$02(7) "
420-A	Velocípedes: motocicletas completas, compreendendo o motor.	Uma	15\$00	28\$00
Ex-438	Coiro em obra de protectores para rodas de automóveis e outros veículos.	Quilog.	\$15	1\$10
Ex-440	Cauchu e guta-percha em protectores e câmaras de ar para rodas de automóveis e outros veículos.	"	\$05	\$18
477	Estanho em obra.	"	\$20	\$08
Ex-477	Cápsulas de estanho para garrafas.	"	\$16	\$08
Ex-567	Medicamentos: pílulas, drageas, cápsulas, pérolas, incluindo as taras.	"	1\$50	\$70
Ex-567	Extratos medicinais.	"	1\$50	\$40
568	Medicamentos: glóbulos, lentilhas e produtos congêneres, incluindo as taras.	"	4\$50	\$55
569	Medicamentos: pastilhas de qualquer espécie, incluindo as taras.	"	1\$00	\$70
570	Medicamentos simples ou compostos, não especificados.	"	\$50	\$16
Ex-577	Cachimbos de barro ou de gesso sem ornamentações ou incrustações de outra matéria.	"	\$08	\$38
590	Velas de qualquer qualidade para iluminação, à excepção das que contêm para-fina.	"	\$09	\$02(5)
	Espartilhos:			
	a) Em tecidos de algodão, linho ou cânhamo, eu em tecidos mercerizados.	Um	1\$40	\$70
	b) Em telas de malha de linho, cânhamo ou algodão, ou em tecidos de linho, cânhamo ou algodão com caucho ou guta-percha.	"	2\$00	\$90
	c) Em telas de malha ou em tecidos, uns e outros bordados com fios de sêda ou de lã.	"	3\$50	2\$70
	d) Em telas de malha ou em tecidos, uns e outros em sêda pura.	"	4\$50	2\$70

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

PAUTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

Número dos artigos		Unidades	Taxas
1	Agua-raz.	Ad val.	15 %
2	Alfarroba.	"	5 %
3	Alhos.	Quilogr.	\$20
4	Amêndoas.	Ad val.	10 %
5	Azeite de oliveira (incluindo as taras interiores).	Quilog.	1\$00
6	Banha de porco.	"	2\$60
7	Carvão e óleo combustível:		
	Para abastecimento de vapores nacionais ou estrangeiros nas ilhas adjacentes.	-	Livre
8	Para abastecimento de vapores estrangeiros no continente da República.	Tonel.	\$10
9	Para abastecimento de vapores nacionais no continente da República.		Livre

Número dos artigos		Unidades	Taxas
10	Cascos e barris, armados ou abatidos.	Quilog.	\$20
11	Castanhas.	Ad val.	10 %
12	Caulino.	Tonel.	10\$00
13	Cebolas.	Ad val.	5 %
14	Cimento de cobre.	Quilog.	\$20
15	Cera.	Ad val.	10 %
16	Chifres, ossos, rasas de peles e outros despojos animais não especificados.	Quilogr.	\$15
17	Colas e grudes.	Ad val.	10 %
	Conservas alimentícias (incluindo as taras interiores):		
18	De carne.	"	15 %
19	De peixe.	"	20 %
20	Não especificadas.	"	5 %
	Cortiça:		
21	Em aparas.	-	Livre
22	Em prancha.	15 quilog.	\$03

Números dos artigos		Unidades	Taxas
23	Em rólhas	-	Livre
24	Enguiada, calibre de treze a dezassete linhas, que fôr inconveniente para a fabricação de pranchas e os pedaços de cortiça de 1.ª e 4.ª qualidades com igual calibre e que tenham menos, em superfície, de 500 centímetros quadrados	Quilog.	\$15
25	Fabricada em quadros	15 quilog.	\$10
26	Doces	Ad val.	10 %
27	Frutas secas não especificadas	"	10 %
28	Frutos cristalizados ou em calda	"	10 %
29	Gado de lide	Cabeça	20\$00
30	Lagostas e lavagantes	Ad val.	20 %
	Lãs, sujas ou lavadas:		
31	Churras	"	10 %
32	Não especificadas	"	50 %
33	Lenha e cepa	Tonel.	80\$00
	Madeira:		
34	De pinheiro, em bruto	"	100\$00
35	De pinheiro para construção, em vigas, vigotas e tabuado, com mais de 55 milímetros de espessura	"	25\$00
36	Em barrotes de esquina viva	"	25\$00
37	Em barrotes redondos, até 10 centímetros na extremidade mais grossa	"	5\$00
38	Em bruto para tanoaria ou marcenaria, excepto de pinheiro	"	500\$00
39	Em esteios, para minas, diâmetro até 2 decímetros no tópo mais delgado, e comprimento até 2 ^m ,75	"	6\$00
40	Em postes telegráficos e mastros para embarcações	"	500\$00
41	Em tabuado não especificado e fassquiado	"	8\$00
42	Em travessas, para caminho de ferro	"	500\$00
43	Serrada, para caixas ou barris	"	5\$00
44	Manteiga natural ou artificial	Quilog.	4\$00
45	Minério de estanho (cassiterite)	Tonel.	200\$00
46	Navios portugueses vendidos a estrangeiros	Ad val.	2 %
	Obras de arte:		
47	De autores nacionais vivos	-	Livres
48	De autores estrangeiros residentes em Portugal	-	"
49	Obras de arte e objectos arqueológicos, cuja saída tenha sido autorizada, nos termos do decreto de 19 de Novembro de 1910	Ad val.	50 %
	Óleos:		
50	De cachalote e baleia	Quilogr.	\$15
51	Animais e vegetais não especificados	Ad val.	10 %
52	Ostras de quaisquer espécies ou dimensões (a)	Tonel.	20\$00
53	Palha e forragens não especificadas	Ad val.	20 %
54	Papel	"	20 %
55	Pasta de madeira para fabrico de papel	"	20 %
	Peixe:		
56	Fresco ou salgado	"	30 %
57	Em salmoura (incluindo as taras interiores)	"	3 %
58	Sêco, prensado e enxovado (incluindo as taras interiores)	"	4 %
59	Pelas de peixe	Quilogr.	\$30
	Pelas ou coiros de gado vacuum:		
60	Até 30 quilogramas cada um	Ad val.	50 %
61	Com mais de 30 quilogramas cada um	"	15 %
62	Pelas ou coiros não especificados	"	15 %
63	Pês louro (colofania)	"	15 %
64	Plantas medicinais e para perfumaria em qualquer estado (cascas, folhas, flores, frutos, raízes, sementes, etc.)	"	5 %
65	Polvo sêco	"	20 %

Números dos artigos		Unidades	Taxas
66	Prata e ouro em moeda	-	Livre
67	Queijos	Quilogr.	3\$50
68	Raiz de chicória	Ad val.	5 %
69	Resíduos de sementes oleaginosas para alimentação de gado	"	20 %
70	Resina de pinheiro	"	20 %
71	Sacos vazios e capas ou fardos de fibras animais ou vegetais para embalagens	Quilogr.	\$60
	Sucata, limalha ou metralha:		
72	De ferro fundido	"	1\$00
73	De ferro laminado ou aço	Ad val.	30 %
74	De fôlha de Flandres	Tonel.	1\$00
75	Doutros metais não preciosos	Ad val.	50 %
76	Sulfato de cobre	"	5 %
77	Tabaco	Quilogr.	10\$00
78	Títulos de dívida pública, notas de bancos e papéis de crédito	-	Livres
	Trapo:		
79	De fibras vegetais	Quilogr.	\$60
80	De lã e ourelos	"	\$30
	Uvas:		
81	Frescas	"	\$00(5)
82	Em passas	"	\$50
83	Vimes	Ad val.	10 %
84	Vinagre	Decalitro	\$05
85	Vinhos licorosos e vinho engarrafado	"	\$20
86	Vinhos não especificados	"	\$05
87	Mercadorias não especificadas	Ad val.	3 %

(a) As ostras provenientes das ostreiras da Anglo-Portuguese Oyster Fishery Co., Limited, devem pagar o direito de exportação de \$36 por metro cúbico até 9 de Setembro de 1927, inclusive. (Carta de lei de 15 de Maio de 1878).

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:519

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação para a canhoneira *Açor*, destinada a serviços hidrográficos, no estado de completo armamento, seja a seguinte:

Officiais:

Comandante, oficial superior	1
Imediato, oficial superior ou primeiro tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1
	3

Corpo de marinheiros:

Primeira brigada:

Cabo artilheiro	1
Primeiro artilheiro	1
Segundo artilheiro	1

Segunda brigada:

Sargento ajudante, condutor de máquinas	1
Primeiro sargento, condutor de máquinas	1
Segundo sargento, condutor de máquinas	1
Primeiro sargento, fogueiro	1